



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 186-C, DE 2007 (Do Sr. Décio Lima e outros)

Acrescenta os §§ 13 e 14 ao art. 37 da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela admissibilidade (relator: Dep. João Paulo Lima); e da Comissão Especial pela admissibilidade das emendas apresentadas e, no mérito, pela aprovação desta e parcial das emendas de nºs 2 e 3, com substitutivo, e pela rejeição das emendas de nº 1 e 4 (relator: DEP. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão Especial:

- Emendas apresentadas (4)
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentado os §13 e §14 ao art. 37 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

" § 13 – Lei complementar estabelecerá as normas gerais aplicáveis à Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo inclusive sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos cargos de sua carreira específica, mencionada no inciso XXII deste artigo.

§ 14 - Às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são asseguradas autonomia administrativa, financeira e funcional, e as iniciativas de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias."

Art. 2º. A Lei complementar referida no artigo 1º desta Emenda deverá ser apresentada no prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação da mesma.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Emenda Constitucional nº 42/2003, as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e serão exercidas por servidores especiais.

Por se tratar de uma economia complexa e de proporções continentais, as Administrações Tributárias dos diversos entes que compõem a nossa Federação necessitam de normas gerais que possibilitem uma identidade nacional de seus servidores, respeitadas as competências específicas, dotando-lhes da unicidade de direitos, deveres, garantias e prerrogativas.

A presente proposta busca, ainda, introduzir importantes avanços às Administrações Tributárias, dotando-as de autonomia funcional, administrativa e orçamentária, expressas na capacidade de definir suas próprias políticas, organizar seus próprios serviços, dispor dos próprios recursos e estabelecer suas propostas orçamentárias.

A aprovação desta proposta irá promover uma visão integrada do Fisco brasileiro, assegurando, ainda, os direitos do cidadão, dotando os serviços prestados pelas Administrações Tributárias de qualidade, eficácia e justiça fiscal.

Por estas razões, espero o amplo e decidido apoio de meus Pares.

Deputado Décio Lima (PT/SC)

Proposição: PEC 0186/07
Autor: DÉCIO LIMA E OUTROS
Data de Apresentação: 07/11/2007
Ementa: Acrescenta os § 13 e § 14, ao art. 37 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 176
Não Conferem: 017
Fora do Exercício: 000
Repetidas: 002
Ilegíveis: 000
Retiradas: 000
Total: 195

Assinaturas Confirmadas

1-CLAUDIO DIAZ (PSDB-RS)
2-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
3-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
4-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
5-PAES LANDIM (PTB-PI)
6-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
7-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
8-REBECCA GARCIA (PP-AM)
9-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
10-TAKAYAMA (PSC-PR)
11-MAURO LOPES (PMDB-MG)
12-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
13-ROBERTO ROCHA (PSDB-MA)
14-AIRTON ROVEDA (PR-PR)
15-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
16-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
17-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
18-MARCO MAIA (PT-RS)
19-SANDRO MABEL (PR-GO)
20-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
21-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
22-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
23-IRINY LOPES (PT-ES)
24-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
25-REGINALDO LOPES (PT-MG)
26-JORGE BITTAR (PT-RJ)
27-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
28-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
29-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
30-LÚCIO VALE (PR-PA)
31-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
32-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
33-EUDES XAVIER (PT-CE)
34-GILMAR MACHADO (PT-MG)
35-VIGNATTI (PT-SC)

36-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
37-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
38-JUVENIL ALVES (PRTB-MG)
39-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
40-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
41-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
42-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
43-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
44-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
45-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
46-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
47-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
48-NEILTON MULIM (PR-RJ)
49-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
50-RUBENS OTONI (PT-GO)
51-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
52-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
53-CARLITO MERSS (PT-SC)
54-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
55-PAULO ROCHA (PT-PA)
56-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
57-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
58-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
59-ELISMAR PRADO (PT-MG)
60-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
61-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
62-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
63-MAURO NAZIF (PSB-RO)
64-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
65-PROFESSOR VICTORIO GALLI (PMDB-MT)
66-DR. NECHAR (PV-SP)
67-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
68-RICARDO IZAR (PTB-SP)
69-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
70-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
71-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
72-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
73-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
74-JOÃO DADO (PDT-SP)
75-EDSON DUARTE (PV-BA)
76-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
77-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
78-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
79-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
80-DR. TALMIR (PV-SP)
81-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
82-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
83-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
84-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
85-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
86-ELIENE LIMA (PP-MT)
87-JAIME MARTINS (PR-MG)
88-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
89-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
90-NELSON MEURER (PP-PR)
91-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)

92-VALADARES FILHO (PSB-SE)
93-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
94-ODAIR CUNHA (PT-MG)
95-MIGUEL CORRÊA JR. (PT-MG)
96-VICENTINHO (PT-SP)
97-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
98-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
99-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
100-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
101-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
102-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
103-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
104-VILSON COVATTI (PP-RS)
105-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
106-NILSON PINTO (PSDB-PA)
107-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
108-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
109-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
110-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
111-PAULO PIAU (PMDB-MG)
112-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
113-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
114-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
115-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
116-ROGÉRIO MARINHO (PSB-RN)
117-PRACIANO (PT-AM)
118-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
119-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
120-DAGOBERTO (PDT-MS)
121-FERNANDO MELO (PT-AC)
122-GERSON PERES (PP-PA)
123-CHICO ABREU (PR-GO)
124-NELSON TRAD (PMDB-MS)
125-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
126-DJALMA BERGER (PSB-SC)
127-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
128-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
129-JOSÉ GUIMARÃES (PT-CE)
130-AFONSO HAMM (PP-RS)
131-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
132-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
133-CLEBER VERDE (PRB-MA)
134-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
135-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
136-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
137-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
138-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
139-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
140-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
141-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
142-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
143-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)
144-MAGELA (PT-DF)
145-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
146-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
147-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)

148-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
149-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
150-ANDRE VARGAS (PT-PR)
151-RODRIGO MAIA (DEM-RJ)
152-DÉCIO LIMA (PT-SC)
153-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
154-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
155-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
156-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
157-MILTON MONTI (PR-SP)
158-AUGUSTO CARVALHO (PPS-DF)
159-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
160-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
161-JORGE KHOURY (DEM-BA)
162-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
163-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
164-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
165-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
166-RENATO MOLLING (PP-RS)
167-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
168-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
169-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
170-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
171-DALVA FIGUEIREDO (PT-AP)
172-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
173-JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)
174-MANATO (PDT-ES)
175-DELEY (PSC-RJ)
176-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PR-BA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2007, acrescenta ao art. 37 da Constituição da República, que trata da Administração Pública, os §§ 13 e 14, que têm a seguinte redação:

“Art. 37.

§ 13. Lei complementar estabelecerá as normas gerais aplicáveis à Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo inclusive sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos

cargos de sua carreira específica, mencionada no inciso XXII deste Artigo.

§ 14. Às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são asseguradas autonomia administrativa, financeira e funcional e as iniciativas de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias.”

Na justificação da proposta, cujo primeiro signatário é o Deputado Décio Lima, sustenta-se que:

“Conforme a Emenda Constitucional nº 42, de 2003, às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são asseguradas autonomia administrativa, financeira e funcional, e as iniciativas de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos da Lei de diretrizes orçamentárias.”

“Por se tratar de uma economia complexa e de proporções continentais, as Administrações Tributárias dos diversos entes que compõem a nossa Federação necessitam de normas gerais que possibilitem uma identidade nacional de seus servidores, respeitadas as competências específicas, dotando-lhes da unicidade de direitos, deveres, garantias e prerrogativas.”

E também se lê na justificação o seguinte:

“A presente proposta busca, ainda, introduzir importantes avanços às Administrações Tributárias, dotando-as de autonomia funcional, administrativa e orçamentária, expressas na capacidade definir suas próprias políticas, organizar seus próprios serviços, dispor dos próprios recursos e estabelecer suas propostas orçamentárias.”

Notícia lançada à p. 3 do procedimento confirma que a proposta alcançou o *quorum* constitucional para a sua apresentação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do Regimento Interno da Casa, alínea *b* do inciso IV do art. 32, cabe esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as propostas de emenda à Constituição no que concerne à sua admissibilidade.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 448, de 2009, alcançou o *quorum* constitucional para a sua apresentação, conforme já se dissera no relatório a esse parecer.

Foi também atendido o requisito para apresentação de proposta de emenda à Constituição, presente no § 1º do art. 60 da Constituição: a inexistência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Examinemos agora a proposição frente ao conteúdo do § 4º do art. 60 da Constituição da República. Esse dispositivo não admite proposta de emenda à Constituição tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

I – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

Ora, em nenhum momento, a presente Proposta de Emenda à Constituição atropela quaisquer das cláusulas de intangibilidade da Constituição, elencadas nos incisos I, II, III e IV do art. 60 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Demais, não houve apreciação de matéria semelhante ou idêntica àquela que é aqui analisada na presente sessão legislativa. Cumpriu-se, assim, o requisito do § 5º do art. 6º de nossa Carta Magna.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2007.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO LIMA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à

Constituição nº 186/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, Jorginho Mello, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Davi Alves Silva Júnior, Fátima Bezerra, Gabriel Guimarães, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Lincoln Portela, Oziel Oliveira, Paulo Teixeira e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR
PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186-A, DE
2007, DO SR. DÉCIO LIMA, QUE "ACRESCENTA OS § 13 E 14, AO
ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (DETERMINA QUE LEI
COMPLEMENTAR DEFINIRÁ AS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS À
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO
DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS)**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1, de 2013

Acrescente-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2007, a seguinte emenda, que modifica art. 39 da Constituição Federal:

“Art. 39.....

§ 4º-A O subsídio ou a remuneração do grau, classe ou nível máximo dos cargos dos servidores de que tratam os incisos XVIII do art. 37 e XXIV do art. 21 corresponderá, no mínimo, a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, limitado ao teto do funcionalismo público federal, escalonando-se a partir do valor fixado os subsídios dos

demais integrantes dessas carreiras, observando os seguintes critérios:

I – a diferença entre um subsídio e o imediatamente posterior não será inferior a cinco nem superior a dez por cento;

II – o subsídio inicial não será fixado em valor inferior a setenta e cinco por cento do subsídio máximo.

III – nos Municípios com população inferior a quinhentos mil habitantes, fica facultada a aplicação da regra prevista no caput desse parágrafo.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As Administrações Tributárias e do Trabalho são uns dos pilares do Estado, ao lado de funções clássicas como segurança pública, diplomacia, defesa da soberania e do território e a administração da Justiça, integrando o que se poderia chamar de funções do Estado em sentido estrito.

Trata-se de funções estatais intransferíveis, típicas, exclusivas e permanentes, indelegáveis a quem não seja diretamente responsável pelo seu exercício, e expressão direta do poder do Estado. Dentre essas funções, o poder de fixar e exigir tributos é aquele que afeta a sociedade de forma mais ampla, universal e imediata, assim como a própria ação do Estado. Sem as receitas que sustentem a sua ação, o Estado descaracteriza-se em sua essência, não permitindo a existência de organização na sociedade.

A tributação é a expressão “mater” do surgimento da Nação e do Estado, pois a necessidade de impor, recolher e administrar os tributos precede todas as demais funções estatais, pois sem recursos financeiros é impossível o Governo, expressão do Estado, atender qualquer demanda do povo organizado.

Estabelecido o sistema tributário, a figura dos Auditores-Fiscais (representantes das Administrações Tributárias dos Entes Federativos) se torna essencial, pois conferem eficácia ao sistema escolhido. Qualquer sistema tributário, por melhor que seja, se tornará inócuo se não for fortalecida a Administração Tributária que, ao fim e ao cabo, é quem detém a prerrogativa de obrigar o seu cumprimento, de fazer cumprir as determinações legislativas no sentido de promover uma arrecadação eficiente e prover os governos de recursos.

Os Auditores-Fiscais do Trabalho são encarregados pela fiscalização do fundo de garantia do tempo de serviço, cujo recolhimento pontual cumpre à fiscalização trabalhista comprovar, inclusive mediante a aplicação de multas e outros encargos, além de seu lançamento. Também é competência dos Auditores-Fiscais do Trabalho a fiscalização da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001.

Não por outro motivo, os Auditores Fiscais do Trabalho têm merecido, ao longo do tempo, tratamento remuneratório em tudo idêntico àquele com o qual vêm sendo contemplados os servidores alocados às atividades finalísticas da Administração Tributária federal (Lei nº 10.593, de 2002). As mesmas leis e os mesmos critérios aplicam-se ao conjunto daqueles servidores e aos Auditores Fiscais do Trabalho, em um permanente reconhecimento da semelhança entre a natureza das missões que foram conferidas a uns e a outros.

A valorização remuneratória proposta pela presente Emenda justifica-se tanto pela importância e complexidade das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais, como pela vedação ao exercício de outra atividade remunerada, pois a função do Auditor-Fiscal é exclusiva.

Cumpre destacar que o fortalecimento da Administração Tributária e a valorização dos Auditores-Fiscais ocasionam um benéfico efeito em cadeia: o incremento da fiscalização, o aumento da arrecadação tributária e maior investimento em políticas públicas nas três esferas da Federação, sendo imprescindível ao desenvolvimento dos Entes estatais e da Nação.

Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 1/13

Proposição: EMC-1/2013 PEC18607 => PEC-186/2007

Autor da Proposição: MANOEL JUNIOR E OUTROS

Data de Apresentação: 30/10/2013 16:46:00

Ementa: Acrescente-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2007, a seguinte emenda, que modifica art. 39 da Constituição Federal:

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	193
Não Conferem	1
Fora do Exercício	-
Repetidas	10
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	204
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	DEM	PR
2	Acelino Popó	PRB	BA

3 Ademir Camilo	PROS	MG
4 Adrian	PMDB	RJ
5 Aelton Freitas	PR	MG
6 Alberto Filho	PMDB	MA
7 Alex Canziani	PTB	PR
8 Alexandre Roso	PSB	RS
9 Alexandre Santos	PMDB	RJ
10 Amauri Teixeira	PT	BA
11 Amir Lando	PMDB	RO
12 André Figueiredo	PDT	CE
13 Andre Moura	PSC	SE
14 Andre Vargas	PT	PR
15 André Zacharow	PMDB	PR
16 Aníbal Gomes	PMDB	CE
17 Anselmo de Jesus	PT	RO
18 Antônia Lúcia	PSC	AC
19 Antonio Bulhões	PRB	SP
20 Antônio Roberto	PV	MG
21 Aracely de Paula	PR	MG
22 Armando Vergílio	SDD	GO
23 Arthur Oliveira Maia	SDD	BA
24 Asdrubal Bentes	PMDB	PA
25 Assis do Couto	PT	PR
26 Augusto Carvalho	SDD	DF
27 Benjamin Maranhão	SDD	PB
28 Beto Albuquerque	PSB	RS
29 Carlos Alberto Leréia	PSDB	GO
30 Carlos Bezerra	PMDB	MT
31 Carlos Eduardo Cadoca	PCdoB	PE
32 Carlos Roberto	PSDB	SP
33 Celso Jacob	PMDB	RJ
34 Celso Maldaner	PMDB	SC
35 César Halum	PRB	TO
36 Chico das Verduras	PRP	RR
37 Chico Lopes	PCdoB	CE
38 Cleber Verde	PRB	MA
39 Colbert Martins	PMDB	BA
40 Costa Ferreira	PSC	MA

41 Damião Feliciano	PDT	PB
42 Daniel Almeida	PCdoB	BA
43 Décio Lima	PT	SC
44 Dilceu Sperafico	PP	PR
45 Domingos Dutra	SDD	MA
46 Dr. Carlos Alberto	PMN	RJ
47 Dr. Jorge Silva	PROS	ES
48 Dr. Luiz Fernando	PSD	AM
49 Dr. Paulo César	PR	RJ
50 Dudimar Paxiuba	PROS	PA
51 Edinho Bez	PMDB	SC
52 Edio Lopes	PMDB	RR
53 Efraim Filho	DEM	PB
54 Eli Correa Filho	DEM	SP
55 Eliene Lima	PSD	MT
56 Eliseu Padilha	PMDB	RS
57 Enio Bacci	PDT	RS
58 Erivelton Santana	PSC	BA
59 Eurico Júnior	PV	RJ
60 Felipe Bornier	PSD	RJ
61 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
62 Fernando Jordão	PMDB	RJ
63 Flaviano Melo	PMDB	AC
64 Francisco Escórcio	PMDB	MA
65 Francisco Tenório	PMN	AL
66 Gabriel Guimarães	PT	MG
67 Genecias Noronha	SDD	CE
68 Gera Arruda	PMDB	CE
69 Geraldo Resende	PMDB	MS
70 Geraldo Simões	PT	BA
71 Geraldo Thadeu	PSD	MG
72 Givaldo Carimbão	PROS	AL
73 Gladson Cameli	PP	AC
74 Gonzaga Patriota	PSB	PE
75 Guilherme Mussi	PP	SP
76 Heuler Cruvinel	PSD	GO
77 Hugo Motta	PMDB	PB
78 Isaias Silvestre	PSB	MG

79 Jaime Martins	PSD	MG
80 Jair Bolsonaro	PP	RJ
81 Jaqueline Roriz	PMN	DF
82 Jefferson Campos	PSD	SP
83 Jerônimo Goergen	PP	RS
84 Jô Moraes	PCdoB	MG
85 João Ananias	PCdoB	CE
86 João Campos	PSDB	GO
87 João Dado	SDD	SP
88 João Magalhães	PMDB	MG
89 João Maia	PR	RN
90 João Paulo Lima	PT	PE
91 Jorginho Mello	PR	SC
92 José Chaves	PTB	PE
93 José Otávio Germano	PP	RS
94 José Priante	PMDB	PA
95 Jose Stédile	PSB	RS
96 Josué Bengtson	PTB	PA
97 Júlio Campos	DEM	MT
98 Júlio Cesar	PSD	PI
99 Júlio Delgado	PSB	MG
100 Júnior Coimbra	PMDB	TO
101 Lael Varella	DEM	MG
102 Lázaro Botelho	PP	TO
103 Leandro Vilela	PMDB	GO
104 Lelo Coimbra	PMDB	ES
105 Leonardo Gadelha	PSC	PB
106 Leonardo Monteiro	PT	MG
107 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
108 Leopoldo Meyer	PSB	PR
109 Lira Maia	DEM	PA
110 Lourival Mendes	PTdoB	MA
111 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
112 Luiz de Deus	DEM	BA
113 Luiz Fernando Faria	PP	MG
114 Luiz Nishimori	PR	PR
115 Manoel Junior	PMDB	PB
116 Manuel Rosa Neca	PR	RJ

117 Manuela D'ávila	PCdoB	RS
118 Marcelo Almeida	PMDB	PR
119 Marcelo Castro	PMDB	PI
120 Marcelo Matos	PDT	RJ
121 Márcio França	PSB	SP
122 Márcio Marinho	PRB	BA
123 Marco Maia	PT	RS
124 Marco Tebaldi	PSDB	SC
125 Marcos Medrado	SDD	BA
126 Marinha Raupp	PMDB	RO
127 Mário Feitoza	PMDB	CE
128 Mário Heringer	PDT	MG
129 Marllos Sampaio	PMDB	PI
130 Mauro Lopes	PMDB	MG
131 Mauro Mariani	PMDB	SC
132 Milton Monti	PR	SP
133 Nelson Marquezelli	PTB	SP
134 Nelson Meurer	PP	PR
135 Nelson Pellegrino	PT	BA
136 Nilson Leitão	PSDB	MT
137 Nilson Pinto	PSDB	PA
138 Nilton Capixaba	PTB	RO
139 Onofre Santo Agostini	PSD	SC
140 Osmar Serraglio	PMDB	PR
141 Padre João	PT	MG
142 Padre Ton	PT	RO
143 Paes Landim	PTB	PI
144 Paulo Feijó	PR	RJ
145 Paulo Freire	PR	SP
146 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
147 Paulo Pereira da Silva	SDD	SP
148 Paulo Teixeira	PT	SP
149 Pedro Chaves	PMDB	GO
150 Pedro Novais	PMDB	MA
151 Penna	PV	SP
152 Policarpo	PT	DF
153 Professor Sérgio de Oliveira	PSC	PR
154 Professor Setimo	PMDB	MA

155 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
156 Ricardo Izar	PSD	SP
157 Roberto Britto	PP	BA
158 Roberto de Lucena	PV	SP
159 Roberto Teixeira	PP	PE
160 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
161 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
162 Rubens Otoni	PT	GO
163 Ruy Carneiro	PSDB	PB
164 Salvador Zimbaldi	PROS	SP
165 Sandes Júnior	PP	GO
166 Sandro Alex	PPS	PR
167 Sandro Mabel	PMDB	GO
168 Saraiva Felipe	PMDB	MG
169 Sérgio Brito	PSD	BA
170 Sérgio Moraes	PTB	RS
171 Severino Ninho	PSB	PE
172 Sibá Machado	PT	AC
173 Simplício Araújo	SDD	MA
174 Stefano Aguiar	PSB	MG
175 Stepan Nercessian	PPS	RJ
176 Takayama	PSC	PR
177 Valadares Filho	PSB	SE
178 Valdivino de Oliveira	PSDB	GO
179 Valmir Assunção	PT	BA
180 Valtenir Pereira	PROS	MT
181 Vanderlei Macris	PSDB	SP
182 Vanderlei Siraque	PT	SP
183 Vicente Candido	PT	SP
184 Vieira da Cunha	PDT	RS
185 Vilson Covatti	PP	RS
186 Waldir Maranhão	PP	MA
187 Walter Ihoshi	PSD	SP
188 Washington Reis	PMDB	RJ
189 Wellington Roberto	PR	PB
190 Weverton Rocha	PDT	MA
191 Wolney Queiroz	PDT	PE
192 Zequinha Marinho	PSC	PA

193 Zoinho

PR

RJ

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Fabio Trad	PMDB	MS

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Amir Lando	PMDB	RO	1
2	André Zacharow	PMDB	PR	1
3	Celso Jacob	PMDB	RJ	1
4	Colbert Martins	PMDB	BA	1
5	Edio Lopes	PMDB	RR	1
6	João Magalhães	PMDB	MG	1
7	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA	1
8	Manoel Junior	PMDB	PB	1
9	Pedro Chaves	PMDB	GO	1
10	Washington Reis	PMDB	RJ	1

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2013

(Dos Srs. Weliton Prado e Bernardo Santana de Vasconcellos)

Dê-se ao artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186/2007, a seguinte redação:

“Art. 1º O art.37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos §13 e §14, com a seguinte redação:

Art. 37.....”.

§ 13 Lei Complementar estabelecerá as normas gerais aplicáveis à Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo inclusive sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos cargos já existentes em suas carreiras específicas, mencionadas no inciso XXII deste artigo.

§ 14 - Às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são asseguradas autonomia financeira e as

iniciativas de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias.”

Justificação: A presente emenda objetiva colaborar com esforço da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) apresentada de assegurar a autonomia e o regular funcionamento de uma das mais importantes funções estatais, bem como de estabelecer normas gerais que possibilitem uma identidade nacional de seus servidores, respeitadas as competências específicas, dotando-lhes da unicidade de direitos, deveres, garantias e prerrogativas.

Seguindo análise da FEBRAFISCO - Federação Brasileira de Sindicatos das Carreiras da Administração Tributária da União, dos Estados e Distrito Federal – faz-se necessária a alteração dos novos parágrafos propostos no sentido de que seja garantida a não exclusão dos cargos e/ou carreiras que atualmente já compõem as Administrações Tributárias da União, Estados, DF e Municípios. Ademais, faz-se necessário que continuem a integrar as carreiras específicas do novo modelo de Administração proposto pela PEC nº 186/07.

Ora, com isso evita-se o fundado receio de exclusão de categorias centenárias que já pertencem a Administração Tributária da União, dos Estados e do Distrito Federal. Argumenta a Federação que essa Comissão, “além do seu interesse social, não pode deixar de levar em consideração possíveis riscos advindos de sua aprovação aos servidores integrantes do fisco atual, que devem ser preservados, mercê de respeito ao direito adquirido. Isso não quer dizer que defendamos a ‘inclusão’ de quem quer que seja nos quadros da Administração Tributária que a ela já não pertençam. Lado outro, não podemos admitir também a exclusão de quem quer que seja que nela já se encontre atualmente”.

Assim, propomos que no texto altere-se a expressão “CARREIRA ESPECÍFICA” para “CARREIRAS”, evitando-se que, posteriormente, sejam criadas interpretações que excluam carreiras atuais da Administração Tributária.

Evita-se ainda que pressões corporativistas desvirtuem o objetivo fundamental da Proposta de Emenda com a exclusão de cargos e/ou carreiras nas unidades federadas onde existam mais de um cargo e/ou carreira.

O perigo da exclusão de cargos integrantes das atuais carreiras de Estado, da nova Administração Tributária proposta é demonstrada a seguir em minutas de leis apresentadas pela Federação.

ENTE FEDERADO	CARGO/CARREIRA	LEGISLAÇÃO
Rio Grande do Sul	TTE (Técnico do Tesouro do Estado) AFTE (Agente Fiscal do Tesouro do Estado)	Lei nº 13.452/2010
Alagoas	ACA (Agente Controlador de Arrecadação) TF (Técnico em Finanças) FTE (Fiscal de Tributos Estaduais)	Lei nº 6285/2002
Mato Grosso	ATE (Agente de Tributo Estadual) FTE (Fiscal de Tributo Estadual)	Lei Complementar nº 98/2001
Mato Grosso do Sul	FR (Fiscal de Rendas) ATE (Agente Tributário Estadual)	Lei nº 2.065/1999

Ressalta-se que mesmo nos entes federativos que possuem cargos e/ou carreiras denominados de Auditor Fiscal, ainda assim, existem outros cargos e/ou carreiras compondo as Administrações Tributárias com outras e variadas denominações, conforme o quadro abaixo.

ENTE FEDERADO	CARGO/CARREIRA	LEGISLAÇÃO
Minas Gerais	GEFAZ (Gestor Fazendário) AFRE (Auditor Fiscal da Receita Estadual)	Lei nº 15.464/2005
Rondônia	TTE (Técnico de Tributos Estaduais) AFTE (Auditor Fiscal de Tributos Estaduais)	Lei nº 1.052/2002
Amazonas	AFTE (Auditor Fiscal de Tributos Estaduais) ATE (Analista do Tesouro Estadual) TATE (Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais) ATI (Analista de Tecnologia de Informação) TFE (Técnico da Fazenda Estadual) AAF (Assistente Administrativo da Fazenda Estadual)	Lei nº 3.500/2010
Piauí	TFE (Técnico da Fazenda Estadual) AFAFE (Auditor-Fiscal auxiliar da Fazenda Estadual) AFTE (Auditor Fiscal da Fazenda Estadual) ATE (Analista do Tesouro Estadual) AATE (Analista Auxiliar do Tesouro Estadual)	Lei nº 062/2005
União – Receita Federal	ATRFB (Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil) AFRFB (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil)	Lei nº 11.457/2007

Ora, a Federação salienta “que os atuais ocupantes dos cargos e/ou carreiras das diferentes Administrações Tributárias, tais como os acima exemplificados, exercem há décadas, por força de leis locais atuais, **atividades típicas de Estado e de dedicação exclusiva**, na área tributária e financeira, não sendo legal, justo, e, sequer eficiente, que referidos servidores venham a ser excluídos da estrutura da nova Administração Tributária criada pela PEC nº 186/07”.

A Federação teve acesso à minutas de leis complementares que garantem somente ao cargo denominado de AUDITOR FISCAL a permanência na nova Administração Tributária, “criando, ainda, exigências de somatório de atribuições pertencentes a diversos cargos de forma 'cumulativa', o que em princípio é até mesmo inconstitucional, porquanto funde atribuições de diversos cargos em um único, e em seguida, descarta cargos que detinham tais atribuições típicas de Estado para atividades sem poder decisório e de mero apoio administrativo, rebaixando carreiras típicas de Estado à categoria de “não típicas”.

Com o objetivo de evitar que Entes Federados façam interpretações subjetivas que levem milhares de cargos de servidores da atual Administração Tributária serem excluídos desse novo modelo a ser criado, é que propomos a alteração referenciada.

Outro ponto colocado pela FEBRAFISCO, diz respeito à preocupação com a concessão de autonomia administrativa e funcional que está se dando às Administrações Tributárias da União, dos Estados, DF e Municípios, que “poderia afrontar as prerrogativas constitucionais dos Chefes do Poder Executivo”. Neste sentido, apresentamos a modificação ao parágrafo 14 também.

Sala da Comissão, 03 de outubro de 2013.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PT/MG
Comissão Especial sobre as normas da Administração Tributária -
PEC 186/07

BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
DEPUTADO FEDERAL – PR
Comissão Especial sobre as normas da Administração Tributária -
PEC 186/07

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 2/13

Proposição: EMC-2/2013 PEC18607 => PEC-186/2007

Autor da Proposição: WELITON PRADO E OUTROS

Data de Apresentação: 30/10/2013 18:09:00

Ementa: Dê-se ao artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186/2007, a seguinte redação:
 "Art. 1º O art.37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos §13 e §14, com a seguinte redação:
 Art. 37.....".
 § 13 Lei Complementar estabelecerá as normas gerais aplicáveis à Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo inclusive sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos cargos já existentes em suas carreiras específicas, mencionadas no inciso XXII deste artigo.
 § 14 - Às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são asseguradas autonomia financeira e as iniciativas de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias."

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	192
Não Conferem	6
Fora do Exercício	2
Repetidas	6
Ilegíveis	3
Retiradas	-
TOTAL	209
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Camarinha	PSB	SP

2 Abelardo Lupion	DEM	PR
3 Acelino Popó	PRB	BA
4 Ademir Camilo	PROS	MG
5 Aelton Freitas	PR	MG
6 Afonso Florence	PT	BA
7 Afonso Hamm	PP	RS
8 Akira Otsubo	PMDB	MS
9 Alberto Filho	PMDB	MA
10 Alex Canziani	PTB	PR
11 Alexandre Santos	PMDB	RJ
12 Alexandre Toledo	PSB	AL
13 Alice Portugal	PCdoB	BA
14 Amauri Teixeira	PT	BA
15 Anderson Ferreira	PR	PE
16 Andre Moura	PSC	SE
17 Andre Vargas	PT	PR
18 Andreia Zito	PSDB	RJ
19 Ângelo Agnolin	PDT	TO
20 Anselmo de Jesus	PT	RO
21 Anthony Garotinho	PR	RJ
22 Antônia Lúcia	PSC	AC
23 Arnaldo Jardim	PPS	SP
24 Assis Carvalho	PT	PI
25 Átila Lins	PSD	AM
26 Aureo	SDD	RJ
27 Benedita da Silva	PT	RJ
28 Bernardo Santana de Vasconcellos	PR	MG
29 Beto Albuquerque	PSB	RS
30 Beto Faro	PT	PA
31 Biffi	PT	MS
32 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
33 Camilo Cola	PMDB	ES
34 Cândido Vaccarezza	PT	SP
35 Carlos Eduardo Cadoca	PCdoB	PE
36 Carlos Zarattini	PT	SP
37 Celso Jacob	PMDB	RJ
38 César Halum	PRB	TO
39 Claudio Cajado	DEM	BA

40 Cleber Verde	PRB	MA
41 Colbert Martins	PMDB	BA
42 Costa Ferreira	PSC	MA
43 Danilo Forte	PMDB	CE
44 Darcísio Perondi	PMDB	RS
45 Davi Alcolumbre	DEM	AP
46 Devanir Ribeiro	PT	SP
47 Diego Andrade	PSD	MG
48 Dimas Fabiano	PP	MG
49 Domingos Sávio	PSDB	MG
50 Dr. Paulo César	PR	RJ
51 Dr. Rosinha	PT	PR
52 Edinho Araújo	PMDB	SP
53 Edinho Bez	PMDB	SC
54 Eduardo Azeredo	PSDB	MG
55 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
56 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
57 Eduardo da Fonte	PP	PE
58 Eliene Lima	PSD	MT
59 Eliseu Padilha	PMDB	RS
60 Esperidião Amin	PP	SC
61 Eurico Júnior	PV	RJ
62 Evandro Milhomen	PCdoB	AP
63 Fabio Reis	PMDB	SE
64 Fátima Bezerra	PT	RN
65 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
66 Fernando Ferro	PT	PE
67 Fernando Torres	PSD	BA
68 Francisco Chagas	PT	SP
69 Francisco Escórcio	PMDB	MA
70 Francisco Praciano	PT	AM
71 Francisco Tenório	PMN	AL
72 Genecias Noronha	SDD	CE
73 George Hilton	PRB	MG
74 Geraldo Thadeu	PSD	MG
75 Givaldo Carimbão	PROS	AL
76 Gladson Cameli	PP	AC
77 Gonzaga Patriota	PSB	PE

78 Guilherme Campos	PSD	SP
79 Guilherme Mussi	PP	SP
80 Henrique Fontana	PT	RS
81 Heuler Cruvinel	PSD	GO
82 Hugo Motta	PMDB	PB
83 Iara Bernardi	PT	SP
84 Isaias Silvestre	PSB	MG
85 Izalci	PSDB	DF
86 Jaime Martins	PSD	MG
87 Jairo Ataíde	DEM	MG
88 Janete Rocha Pietá	PT	SP
89 Jaqueline Roriz	PMN	DF
90 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
91 Jô Moraes	PCdoB	MG
92 João Ananias	PCdoB	CE
93 João Magalhães	PMDB	MG
94 Jorge Bittar	PT	RJ
95 Jorge Corte Real	PTB	PE
96 Jorginho Mello	PR	SC
97 José Chaves	PTB	PE
98 José Humberto	PSD	MG
99 José Mentor	PT	SP
100 Josias Gomes	PT	BA
101 Keiko Ota	PSB	SP
102 Lael Varella	DEM	MG
103 Leonardo Monteiro	PT	MG
104 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
105 Lincoln Portela	PR	MG
106 Lira Maia	DEM	PA
107 Luciana Santos	PCdoB	PE
108 Luciano Castro	PR	RR
109 Luis Carlos Heinze	PP	RS
110 Luiz Alberto	PT	BA
111 Luiz Fernando Faria	PP	MG
112 Luiz Sérgio	PT	RJ
113 Magda Mofatto	PR	GO
114 Márcio Macêdo	PT	SE
115 Marcon	PT	RS

116 Marcos Rogério	PDT	RO
117 Margarida Salomão	PT	MG
118 Marinha Raupp	PMDB	RO
119 Mário Feitoza	PMDB	CE
120 Mário Negromonte	PP	BA
121 Mendonça Filho	DEM	PE
122 Miriquinho Batista	PT	PA
123 Moreira Mendes	PSD	RO
124 Nazareno Fonteles	PT	PI
125 Nelson Marquezelli	PTB	SP
126 Nelson Meurer	PP	PR
127 Nelson Pellegrino	PT	BA
128 Newton Cardoso	PMDB	MG
129 Newton Lima	PT	SP
130 Nilda Gondim	PMDB	PB
131 Nilmário Miranda	PT	MG
132 Onofre Santo Agostini	PSD	SC
133 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
134 Osmar Júnior	PCdoB	PI
135 Osmar Serraglio	PMDB	PR
136 Otavio Leite	PSDB	RJ
137 Otoniel Lima	PRB	SP
138 Padre João	PT	MG
139 Paulão	PT	AL
140 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
141 Paulo Cesar Quartiero	DEM	RR
142 Paulo Ferreira	PT	RS
143 Paulo Foletto	PSB	ES
144 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
145 Paulo Magalhães	PSD	BA
146 Paulo Pereira da Silva	SDD	SP
147 Pedro Chaves	PMDB	GO
148 Pedro Eugênio	PT	PE
149 Pedro Novais	PMDB	MA
150 Pedro Uczai	PT	SC
151 Reginaldo Lopes	PT	MG
152 Reinaldo Azambuja	PSDB	MS
153 Renan Filho	PMDB	AL

154 Renato Andrade		
155 Ricardo Berzoini	PT	SP
156 Roberto Balestra	PP	GO
157 Roberto de Lucena	PV	SP
158 Roberto Santiago	PSD	SP
159 Roberto Teixeira	PP	PE
160 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
161 Rogério Carvalho	PT	SE
162 Ronaldo Caiado	DEM	GO
163 Ronaldo Zulke	PT	RS
164 Rose de Freitas	PMDB	ES
165 Ságuas Moraes	PT	MT
166 Salvador Zimbaldi	PROS	SP
167 Sandra Rosado	PSB	RN
168 Saraiva Felipe	PMDB	MG
169 Sérgio Moraes	PTB	RS
170 Severino Ninho	PSB	PE
171 Sibá Machado	PT	AC
172 Silvio Costa	PSC	PE
173 Simão Sessim	PP	RJ
174 Stefano Aguiar	PSB	MG
175 Taumaturgo Lima	PT	AC
176 Toninho Pinheiro	PP	MG
177 Valmir Assunção	PT	BA
178 Valtenir Pereira	PROS	MT
179 Vander Loubet	PT	MS
180 Vanderlei Siraque	PT	SP
181 Vicentinho	PT	SP
182 Vinicius Gurgel	PR	AP
183 Vitor Paulo	PRB	RJ
184 Vitor Penido	DEM	MG
185 Waldenor Pereira	PT	BA
186 Waldir Maranhão	PP	MA
187 Walney Rocha	PTB	RJ
188 Walter Ihoshi	PSD	SP
189 Washington Reis	PMDB	RJ
190 Weliton Prado	PT	MG
191 Wolney Queiroz	PDT	PE

192 Zeca Dirceu

PT

PR

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Edson Santos	PT	RJ
2	Flaviano Melo	PMDB	AC
3	Glauber Braga	PSB	RJ
4	Márcio Marinho	PRB	BA
5	Renato Simões	PT	SP
6	Valadares Filho	PSB	SE

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Abelardo Lupion	DEM	PR	1
2	Celso Jacob	PMDB	RJ	1
3	Francisco Escórcio	PMDB	MA	1
4	Leonardo Picciani	PMDB	RJ	1
5	Vicentinho	PT	SP	1
6	Weliton Prado	PT	MG	1

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Carmen Zanotto		
2	Zé Silva		

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/13

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do inciso XXIII e dos §§ 13 e 14:

“Art. 37.

.....
XXIII – A Administração da Inspeção do Trabalho referida no inciso XXIV, do art. 21, atividade essencial ao funcionamento do Estado, exercida por servidores da carreira específica da Auditoria Fiscal do Trabalho, terá recursos prioritários para realização de suas atividades e atuará de forma integrada com os órgãos e carreiras citados do inciso XXII, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º.

§ 13 – Lei complementar estabelecerá as normas gerais aplicáveis à órgãos da Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e da Administração da Inspeção do Trabalho, dispondo inclusive sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos cargos de sua carreira específica, mencionada nos incisos XXII e XXIII deste artigo.

§ 14 - Às Administrações Tributárias da União, dos Estados, no Distrito Federal e dos Municípios e à Administração da Inspeção do Trabalho são asseguradas autonomia administrativa, financeira e funcional, e as iniciativas de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias”.

.....”

Art. 2º. A Lei complementar referida no § 13, do art. 37, deverá ser apresentada no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da promulgação desta emenda.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição, consoante a dupla dimensão da competência de organizar a Administração Tributária e a Trabalhista, envereda por dois caminhos, mas com destino único, articular por intermédio de lei complementar que lhes estabeleça normas gerais e que disponha, inclusive, sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas das carreiras específicas mencionadas nos incisos XXII e XXIII da Constituição Federal.

Em data bastante recente, o Estatuto das Licitações foi alterado para equiparar regularidades fiscais e trabalhistas. Empresas que estiverem irregulares em um ou outro aspecto serão impedidas, com a vigência da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, de participar de procedimentos licitatórios.

Por se tratar de um País de proporções continentais, a Inspeção do Trabalho e as Administrações Tributárias dos diversos entes que compõem a Federação necessitam de normas gerais que possibilitem uma identidade nacional de seus servidores, respeitadas, as competências específicas.

A presente proposta busca, ainda, introduzir importantes avanços às Administrações Tributárias e Trabalhistas, dotando-as de autonomia funcional, administrativa e orçamentária, expressas na capacidade de definir suas próprias políticas, organizar seus próprios serviços, dispor dos próprios recursos e estabelecer suas propostas orçamentárias.

Ao lado desse aspecto, ainda se deve considerar que não há como tornar homogênea a atividade fiscal sem que se assegure a todos os seus aspectos tratamento assemelhado.

A aprovação desta proposta irá promover uma visão integrada do Fisco brasileiro, assegurando, ainda, os direitos do cidadão, dotando os serviços prestados pelas Administrações Tributárias e Trabalhistas de qualidade, eficácia e justiça fiscal.

Por estas razões, espero o amplo e decidido apoio de meus Pares.

FABIO TRAD

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 3/13

Proposição: EMC-3/2013 PEC18607 => PEC-186/2007
Autor da Proposição: FABIO TRAD
Data de Apresentação: 05/11/2013 15:02:00
Ementa: Acrescenta os § 13 e § 14, ao art. 37 da Constituição Federal
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	192
Não Conferem	6
Fora do Exercício	-
Repetidas	17
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	215

MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	DEM	PR
2	Ademir Camilo	PROS	MG
3	Adrian	PMDB	RJ
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Alberto Filho	PMDB	MA
6	Alex Canziani	PTB	PR
7	Alexandre Leite	DEM	SP
8	Alexandre Roso	PSB	RS
9	Alexandre Santos	PMDB	RJ
10	Amauri Teixeira	PT	BA
11	Amir Lando	PMDB	RO
12	André Figueiredo	PDT	CE
13	Andre Moura	PSC	SE
14	Andre Vargas	PT	PR
15	André Zacharow	PMDB	PR
16	Aníbal Gomes	PMDB	CE
17	Anselmo de Jesus	PT	RO
18	Antônia Lúcia	PSC	AC
19	Antonio Bulhões	PRB	SP
20	Antônio Roberto	PV	MG
21	Aracely de Paula	PR	MG
22	Armando Vergílio	SDD	GO
23	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
24	Arthur Oliveira Maia	SDD	BA
25	Assis do Couto	PT	PR
26	Augusto Carvalho	SDD	DF
27	Benjamin Maranhão	SDD	PB
28	Beto Albuquerque	PSB	RS
29	Carlos Alberto Leréia	PSDB	GO
30	Carlos Bezerra	PMDB	MT

31 Carlos Eduardo Cadoca	PCdoB	PE
32 Carlos Roberto	PSDB	SP
33 Celso Jacob	PMDB	RJ
34 Celso Maldaner	PMDB	SC
35 César Halum	PRB	TO
36 Chico das Verduras	PRP	RR
37 Chico Lopes	PCdoB	CE
38 Cida Borghetti	PROS	PR
39 Cleber Verde	PRB	MA
40 Colbert Martins	PMDB	BA
41 Costa Ferreira	PSC	MA
42 Damião Feliciano	PDT	PB
43 Daniel Almeida	PCdoB	BA
44 Décio Lima	PT	SC
45 Devanir Ribeiro	PT	SP
46 Dilceu Sperafico	PP	PR
47 Dr. Carlos Alberto	PMN	RJ
48 Dr. Jorge Silva	PROS	ES
49 Dr. Luiz Fernando	PSD	AM
50 Dr. Paulo César	PR	RJ
51 Dudimar Paxiuba	PROS	PA
52 Edinho Bez	PMDB	SC
53 Edio Lopes	PMDB	RR
54 Efraim Filho	DEM	PB
55 Eli Correa Filho	DEM	SP
56 Eliene Lima	PSD	MT
57 Eliseu Padilha	PMDB	RS
58 Enio Bacci	PDT	RS
59 Erivelton Santana	PSC	BA
60 Eurico Júnior	PV	RJ
61 Fabio Trad	PMDB	MS
62 Felipe Bornier	PSD	RJ
63 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
64 Fernando Ferro	PT	PE
65 Fernando Jordão	PMDB	RJ
66 Flaviano Melo	PMDB	AC
67 Francisco Escórcio	PMDB	MA
68 Francisco Tenório	PMN	AL

69 Gabriel Guimarães	PT	MG
70 Genecias Noronha	SDD	CE
71 Gera Arruda	PMDB	CE
72 Geraldo Simões	PT	BA
73 Geraldo Thadeu	PSD	MG
74 Givaldo Carimbão	PROS	AL
75 Gladson Cameli	PP	AC
76 Gonzaga Patriota	PSB	PE
77 Guilherme Mussi	PP	SP
78 Heuler Cruvinel	PSD	GO
79 Hugo Motta	PMDB	PB
80 Jaime Martins	PSD	MG
81 Jair Bolsonaro	PP	RJ
82 Jaqueline Roriz	PMN	DF
83 Jefferson Campos	PSD	SP
84 Jerônimo Goergen	PP	RS
85 Jô Moraes	PCdoB	MG
86 João Ananias	PCdoB	CE
87 João Campos	PSDB	GO
88 João Dado	SDD	SP
89 João Magalhães	PMDB	MG
90 João Maia	PR	RN
91 João Paulo Lima	PT	PE
92 Jorginho Mello	PR	SC
93 José Chaves	PTB	PE
94 José Otávio Germano	PP	RS
95 José Priante	PMDB	PA
96 Jose Stédile	PSB	RS
97 Josué Bengtson	PTB	PA
98 Júlio Campos	DEM	MT
99 Júlio Cesar	PSD	PI
100 Júlio Delgado	PSB	MG
101 Júnior Coimbra	PMDB	TO
102 Lael Varella	DEM	MG
103 Lázaro Botelho	PP	TO
104 Leandro Vilela	PMDB	GO
105 Lelo Coimbra	PMDB	ES
106 Leonardo Gadelha	PSC	PB

107 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
108 Leopoldo Meyer	PSB	PR
109 Lira Maia	DEM	PA
110 Lourival Mendes	PTdoB	MA
111 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
112 Luiz de Deus	DEM	BA
113 Luiz Fernando Faria	PP	MG
114 Manoel Junior	PMDB	PB
115 Manuel Rosa Neca	PR	RJ
116 Manuela D'ávila	PCdoB	RS
117 Marcelo Almeida	PMDB	PR
118 Marcelo Castro	PMDB	PI
119 Marcelo Matos	PDT	RJ
120 Márcio França	PSB	SP
121 Marco Maia	PT	RS
122 Marco Tebaldi	PSDB	SC
123 Marcos Medrado	SDD	BA
124 Marinha Raupp	PMDB	RO
125 Mário Feitoza	PMDB	CE
126 Mário Heringer	PDT	MG
127 Marllos Sampaio	PMDB	PI
128 Mauro Lopes	PMDB	MG
129 Mauro Mariani	PMDB	SC
130 Nelson Marquezelli	PTB	SP
131 Nelson Meurer	PP	PR
132 Nelson Pellegrino	PT	BA
133 Nilson Leitão	PSDB	MT
134 Nilson Pinto	PSDB	PA
135 Nilton Capixaba	PTB	RO
136 Odair Cunha	PT	MG
137 Onofre Santo Agostini	PSD	SC
138 Osmar Serraglio	PMDB	PR
139 Osvaldo Reis	PMDB	TO
140 Padre João	PT	MG
141 Padre Ton	PT	RO
142 Paes Landim	PTB	PI
143 Paulão	PT	AL
144 Paulo Feijó	PR	RJ

145 Paulo Freire	PR	SP
146 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
147 Paulo Pereira da Silva	SDD	SP
148 Paulo Teixeira	PT	SP
149 Pedro Chaves	PMDB	GO
150 Pedro Novais	PMDB	MA
151 Penna	PV	SP
152 Policarpo	PT	DF
153 Professor Sérgio de Oliveira	PSC	PR
154 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
155 Ricardo Izar	PSD	SP
156 Roberto Britto	PP	BA
157 Roberto de Lucena	PV	SP
158 Roberto Teixeira	PP	PE
159 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
160 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
161 Ronaldo Nogueira	PTB	RS
162 Rubens Otoni	PT	GO
163 Ruy Carneiro	PSDB	PB
164 Salvador Zimbaldi	PROS	SP
165 Sandes Júnior	PP	GO
166 Sandro Mabel	PMDB	GO
167 Saraiva Felipe	PMDB	MG
168 Sérgio Brito	PSD	BA
169 Sérgio Moraes	PTB	RS
170 Severino Ninho	PSB	PE
171 Sibá Machado	PT	AC
172 Simplício Araújo	SDD	MA
173 Stefano Aguiar	PSB	MG
174 Stepan Nercessian	PPS	RJ
175 Takayama	PSC	PR
176 Valadares Filho	PSB	SE
177 Valdivino de Oliveira	PSDB	GO
178 Valmir Assunção	PT	BA
179 Valtenir Pereira	PROS	MT
180 Vanderlei Macris	PSDB	SP
181 Vanderlei Siraque	PT	SP
182 Vicente Candido	PT	SP

183 Vieira da Cunha	PDT	RS
184 Vilson Covatti	PP	RS
185 Waldir Maranhão	PP	MA
186 Walter Ihoshi	PSD	SP
187 Washington Reis	PMDB	RJ
188 Wellington Roberto	PR	PB
189 Weverton Rocha	PDT	MA
190 Wolney Queiroz	PDT	PE
191 Zequinha Marinho	PSC	PA
192 Zoinho	PR	RJ

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Acelino Popó	PRB	BA
2	Asdrubal Bentes	PMDB	PA
3	Domingos Dutra	SDD	MA
4	Isaias Silvestre	PSB	MG
5	Márcio Marinho	PRB	BA
6	Professor Setimo	PMDB	MA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	André Zacharow	PMDB	PR	1
2	Augusto Carvalho	SDD	DF	1
3	Celso Jacob	PMDB	RJ	1
4	Colbert Martins	PMDB	BA	1
5	Edio Lopes	PMDB	RR	1
6	Fabio Trad	PMDB	MS	1
7	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
8	João Magalhães	PMDB	MG	1
9	João Paulo Lima	PT	PE	1
10	Leonardo Gadelha	PSC	PB	1
11	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA	1

12 Manoel Junior	PMDB	PB	1
13 Marllos Sampaio	PMDB	PI	1
14 Pedro Chaves	PMDB	GO	1
15 Ricardo Izar	PSD	SP	1
16 Sandro Mabel	PMDB	GO	1
17 Washington Reis	PMDB	RJ	1

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4/2013
(Da Sra. Andreia Zito e outros)

Dê-se ao art. 1º da proposta a seguinte redação:

“Art. 1º Acrescenta-se os §§ 13 e 14 ao art. 37 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

§ 13. Lei complementar estabelecerá as normas gerais aplicáveis à Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo inclusive sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos cargos de sua carreira específica, mencionada no inciso XXII deste artigo.

§ 14. Às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são asseguradas:

I – autonomia administrativa, financeira e funcional, e as iniciativas de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – apoio administrativo dotado de quadro próprio de pessoal e organizado em carreira.”

JUSTIFICAÇÃO

As Administrações Fazendárias requerem servidores capazes e altamente profissionalizados para que o Estado execute suas funções. Esses órgãos não são um fim em si

mesmos, não podendo se indispor por interesses corporativos, fisiologismos políticos e deve estar blindado de conjunturas econômicas, como já prevê a própria constituição ao destinar aos órgãos arrecadatórios fração prioritária do orçamento, em relação a todos os demais setores.

As Administrações Fazendárias trabalham em várias camadas de atividades que se comunicam, são interdependentes e sinérgicas para o atingimento de seus fins, quais sejam: a arrecadação de recursos e o combate às irregularidades tributárias. Não há, pois, condições funcionais, do ponto de vista do órgão, de estabelecer minuciosa e exaustivamente uma classe de servidores executantes de atividade meio e fim, senão que há, na verdade, uma relação de preponderância e de hierarquia funcional.

As atividades meio revestem-se de um caráter todo especial nos Fiscos: meras funções de atendimento ao público e logística, denotam o acesso diuturno a sistemas abrigantes e protegidos pelo sigilo fiscal e transporte, encaminhamento para destruição, com integral fiscalização do feito, de produtos apreendidos.

Não há, pois, exercício precário de mero auxílio aos servidores exercentes de atividade-fim nas Administrações Fazendárias, mas pleno exercício das atribuições e prerrogativas do órgão-fisco; desse modo, a sociedade não pode relegar às intempéries do tempo, às vontades e bajulações corporativas e políticas a carreira de apoio das administrações fazendárias, que devem constar de garantias, que não se revestem em garantias meramente subjetivas de carreira, mas refletem as prerrogativas do próprio órgão, que deve ser blindado pela rigidez constitucional, para o bem do Estado.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada ANDREIA ZITO
PSDB/RJ

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 4/13

Proposição: EMC-4/2013 PEC18607 => PEC-186/2007
Autor da Proposição: ANDREIA ZITO
Data de Apresentação: 07/11/2013 11:01:00
Ementa: Acrescenta os § 13 e § 14, ao art. 37 da Constituição Federal.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	195
	Não Conferem	2
	Fora do Exercício	1
	Repetidas	18
	Ilegíveis	-
	Retiradas	-
	TOTAL	216
	MÍNIMO	171
	FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	DEM	PR
2	Acelino Popó	PRB	BA
3	Ademir Camilo	PROS	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Alex Canziani	PTB	PR
6	Alice Portugal	PCdoB	BA
7	Amauri Teixeira	PT	BA
8	Amir Lando	PMDB	RO
9	André Figueiredo	PDT	CE
10	Andre Moura	PSC	SE
11	Andreia Zito	PSDB	RJ
12	Aníbal Gomes	PMDB	CE
13	Anselmo de Jesus	PT	RO

14 Anthony Garotinho	PR	RJ
15 Antônia Lúcia	PSC	AC
16 Antonio Bulhões	PRB	SP
17 Antônio Roberto	PV	MG
18 Ariosto Holanda	PROS	CE
19 Arnaldo Jardim	PPS	SP
20 Asdrubal Bentes	PMDB	PA
21 Augusto Coutinho	SDD	PE
22 Aureo	SDD	RJ
23 Benjamin Maranhão	SDD	PB
24 Bernardo Santana de Vasconcellos	PR	MG
25 Betinho Rosado	PP	RN
26 Beto Albuquerque	PSB	RS
27 Biffi	PT	MS
28 Carlos Alberto Leréia	PSDB	GO
29 Carlos Brandão	PSDB	MA
30 Carlos Roberto	PSDB	SP
31 Carlos Sampaio	PSDB	SP
32 Carlos Zarattini	PT	SP
33 Celso Jacob	PMDB	RJ
34 Celso Maldaner	PMDB	SC
35 Chico Alencar	PSOL	RJ
36 Chico das Verduras	PRP	RR
37 Chico Lopes	PCdoB	CE
38 Cleber Verde	PRB	MA
39 Colbert Martins	PMDB	BA
40 Costa Ferreira	PSC	MA
41 Damião Feliciano	PDT	PB
42 Daniel Almeida	PCdoB	BA
43 Danilo Forte	PMDB	CE
44 Davi Alves Silva Júnior	PR	MA
45 Deley	PTB	RJ
46 Devanir Ribeiro	PT	SP
47 Dilceu Sperafico	PP	PR
48 Domingos Dutra	SDD	MA
49 Domingos Sávio	PSDB	MG
50 Dr. Carlos Alberto	PMN	RJ
51 Dr. Jorge Silva	PROS	ES

52 Dr. Paulo César	PR	RJ
53 Duarte Nogueira	PSDB	SP
54 Edinho Bez	PMDB	SC
55 Edio Lopes	PMDB	RR
56 Edson Pimenta	PSD	BA
57 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
58 Eduardo da Fonte	PP	PE
59 Eduardo Sciarra	PSD	PR
60 Enio Bacci	PDT	RS
61 Erivelton Santana	PSC	BA
62 Fernando Ferro	PT	PE
63 Fernando Francischini	SDD	PR
64 Flávia Moraes	PDT	GO
65 Francisco Chagas	PT	SP
66 Francisco Escórcio	PMDB	MA
67 Francisco Floriano	PR	RJ
68 Genecias Noronha	SDD	CE
69 George Hilton	PRB	MG
70 Gera Arruda	PMDB	CE
71 Geraldo Resende	PMDB	MS
72 Geraldo Simões	PT	BA
73 Givaldo Carimbão	PROS	AL
74 Gonzaga Patriota	PSB	PE
75 Guilherme Mussi	PP	SP
76 Hélio Santos	PSDB	MA
77 Henrique Oliveira	SDD	AM
78 Heuler Cruvinel	PSD	GO
79 Hugo Motta	PMDB	PB
80 Iracema Portella	PP	PI
81 Isaías Silvestre	PSB	MG
82 Jaime Martins	PSD	MG
83 Jair Bolsonaro	PP	RJ
84 Jefferson Campos	PSD	SP
85 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
86 João Campos	PSDB	GO
87 João Carlos Bacelar	PR	BA
88 João Dado	SDD	SP
89 João Magalhães	PMDB	MG

90 João Paulo Cunha	PT	SP
91 Jorge Corte Real	PTB	PE
92 Jorginho Mello	PR	SC
93 José Airton	PT	CE
94 José Augusto Maia	PROS	PE
95 José Chaves	PTB	PE
96 José Humberto	PSD	MG
97 José Otávio Germano	PP	RS
98 José Priante	PMDB	PA
99 Jose Stédile	PSB	RS
100 Josué Bengtson	PTB	PA
101 Júlio Campos	DEM	MT
102 Júlio Cesar	PSD	PI
103 Júnior Coimbra	PMDB	TO
104 Laercio Oliveira	SDD	SE
105 Leandro Vilela	PMDB	GO
106 Lelo Coimbra	PMDB	ES
107 Leonardo Gadelha	PSC	PB
108 Leonardo Monteiro	PT	MG
109 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
110 Leonardo Quintão	PMDB	MG
111 Leopoldo Meyer	PSB	PR
112 Lincoln Portela	PR	MG
113 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
114 Luiz Fernando Machado	PSDB	SP
115 Luiz Sérgio	PT	RJ
116 Major Fábio	PROS	PB
117 Manato	SDD	ES
118 Manoel Salviano	PSD	CE
119 Marcelo Almeida	PMDB	PR
120 Marcelo Castro	PMDB	PI
121 Márcio França	PSB	SP
122 Marco Tebaldi	PSDB	SC
123 Marcus Pestana	PSDB	MG
124 Mário Heringer	PDT	MG
125 Maurício Quintella Lessa	PR	AL
126 Mauro Mariani	PMDB	SC
127 Mendonça Filho	DEM	PE

128 Miguel Corrêa	PT	MG
129 Milton Monti	PR	SP
130 Nelson Meurer	PP	PR
131 Nilda Gondim	PMDB	PB
132 Nilson Pinto	PSDB	PA
133 Nilton Capixaba	PTB	RO
134 Onofre Santo Agostini	PSD	SC
135 Osmar Júnior	PCdoB	PI
136 Osmar Serraglio	PMDB	PR
137 Oziel Oliveira	PDT	BA
138 Padre Ton	PT	RO
139 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
140 Paulo Feijó	PR	RJ
141 Paulo Freire	PR	SP
142 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
143 Paulo Pereira da Silva	SDD	SP
144 Paulo Pimenta	PT	RS
145 Paulo Rubem Santiago	PDT	PE
146 Paulo Wagner	PV	RN
147 Pedro Chaves	PMDB	GO
148 Penna	PV	SP
149 Plínio Valério	PSDB	AM
150 Policarpo	PT	DF
151 Professor Sérgio de Oliveira	PSC	PR
152 Professor Setimo	PMDB	MA
153 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
154 Renan Filho	PMDB	AL
155 Ricardo Berzoini	PT	SP
156 Roberto Britto	PP	BA
157 Roberto Santiago	PSD	SP
158 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
159 Romário	PSB	RJ
160 Ronaldo Nogueira	PTB	RS
161 Rosane Ferreira	PV	PR
162 Rubens Bueno	PPS	PR
163 Ruy Carneiro	PSDB	PB
164 Salvador Zimbaldi	PROS	SP
165 Sandes Júnior	PP	GO

166 Sandro Mabel	PMDB	GO
167 Saraiva Felipe	PMDB	MG
168 Sebastião Bala Rocha	SDD	AP
169 Sérgio Moraes	PTB	RS
170 Sibá Machado	PT	AC
171 Silas Câmara	PSD	AM
172 Stefano Aguiar	PSB	MG
173 Stepan Nercessian	PPS	RJ
174 Takayama	PSC	PR
175 Toninho Pinheiro	PP	MG
176 Valdivino de Oliveira	PSDB	GO
177 Valmir Assunção	PT	BA
178 Valtenir Pereira	PROS	MT
179 Vanderlei Macris	PSDB	SP
180 Vanderlei Siraque	PT	SP
181 Vicente Arruda	PROS	CE
182 Vicente Candido	PT	SP
183 Vicentinho	PT	SP
184 Vieira da Cunha	PDT	RS
185 Vitor Paulo	PRB	RJ
186 Waldir Maranhão	PP	MA
187 Walney Rocha	PTB	RJ
188 Washington Reis	PMDB	RJ
189 Wellington Roberto	PR	PB
190 Weverton Rocha	PDT	MA
191 William Dib	PSDB	SP
192 Wilson Filho	PTB	PB
193 Zé Geraldo	PT	PA
194 Zequinha Marinho	PSC	PA
195 Zoinho	PR	RJ

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Camarinha	PSB	SP
2	Edson Santos	PT	RJ

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PROS	MG	1
2	Antônio Roberto	PV	MG	1
3	Damião Feliciano	PDT	PB	1
4	Isaias Silvestre	PSB	MG	2
5	Jaime Martins	PSD	MG	1
6	José Humberto	PSD	MG	1
7	Júnior Coimbra	PMDB	TO	1
8	Mário Heringer	PDT	MG	1
9	Nilton Capixaba	PTB	RO	1
10	Oziel Oliveira	PDT	BA	3
11	Professor Setimo	PMDB	MA	1
12	Sebastião Bala Rocha	SDD	AP	1
13	Stefano Aguiar	PSB	MG	1
14	William Dib	PSDB	SP	1
15	Zé Geraldo	PT	PA	1

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Oliveira Filho		

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186-A, DE 2007, DO SR. DÉCIO LIMA, QUE "ACRESCENTA OS § 13 E 14, AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (DETERMINA QUE LEI COMPLEMENTAR DEFINIRÁ AS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS)

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Décio Lima (PT-SC) é o de acrescentar, no art. 37 da Constituição da República, que trata da Administração Pública, os §§ 13 e 14, propondo-se a seguinte redação:

“Art. 37.

§ 13. Lei complementar estabelecerá as normas gerais aplicáveis à Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo inclusive sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos cargos de sua carreira específica, mencionada no inciso XXII deste Artigo.

§ 14. Às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são asseguradas autonomia administrativa, financeira e funcional e as iniciativas de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias.”

Na justificação da proposta, sustenta o ilustre autor que:

“Conforme a Emenda Constitucional nº 42, de 2003, às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são asseguradas autonomia administrativa, financeira e funcional, e as iniciativas de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos da Lei de diretrizes orçamentárias.”

“Por se tratar de uma economia complexa e de proporções continentais, as Administrações Tributárias dos diversos entes que compõem a nossa Federação necessitam de normas gerais que possibilitem uma identidade nacional de seus servidores, respeitadas as competências específicas, dotando-lhes da unicidade de direitos, deveres, garantias e prerrogativas.”

Lê-se, ainda, na justificação da proposta, que:

“A presente proposta busca, ainda, introduzir importantes avanços às Administrações Tributárias, dotando-as de autonomia funcional, administrativa e orçamentária, expressas na capacidade de definir suas próprias políticas, organizar seus próprios serviços, dispor dos próprios recursos e estabelecer suas propostas orçamentárias.”

No que diz respeito ao trâmite regimental, a proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual foi distribuída em 16/11/2007.

Não foi votada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), durante o período legislativo, no entanto, o relator Deputado Carlos Willian (PTC-MG) proferiu seu parecer pela admissibilidade.

Em 31.01.2011 a PEC foi arquivada, nos termos do art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em face do fim da legislatura. Em 02.03.2011, o Deputado Décio Lima (PT-SC) pleiteou o seu desarquivamento, nos termos do art. 105, do RICD, tendo sido desarquivada em 14.03.2011.

Em 03.06.2011 foi designado Relator o Deputado João Paulo Lima (PT-PE). Seguindo os trâmites legais, o ilustre Relator apresentou Parecer, em 06.12.2011, opinando pela admissibilidade da presente Emenda, nos seguintes termos:

Na forma do Regimento Interno da Casa, alínea b do inciso IV do art. 32, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as propostas de emenda à Constituição no que concerne à sua admissibilidade.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 448, de 2009, alcançou o quorum constitucional para a sua apresentação, conforme já se dissera no relatório a esse parecer.

Foi também atendido o requisito para apresentação de proposta de emenda à Constituição, presente no § 1º do art. 60 da Constituição: a inexistência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Examinemos agora a proposição frente ao conteúdo do § 4º do art. 60 da Constituição da República. Esse dispositivo não admite proposta de emenda à Constituição tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

Ora, em nenhum momento, a presente Proposta de Emenda à Constituição atropela quaisquer das cláusulas de intangibilidade da Constituição, elencadas nos incisos I, II, III e IV do art. 60 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Demais, não houve apreciação de matéria semelhante ou idêntica àquela que é aqui analisada na presente sessão legislativa. Cumpriu-se, assim, o requisito do § 5º do art. 6º de nossa Carta Magna. Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2007.

O Parecer foi aprovado em Reunião Deliberativa Ordinária, em 05.06.2013, por unanimidade.

Em Plenário, em 12.06.2013 foi apresentado Requerimento pelo Deputado João Dado requerendo a criação de Comissão Especial para proferir Parecer.

Em 17.07.2013, foi criada a presente Comissão Especial, nos termos do § 2º, do art. 202, do Regimento Interno, tendo sido designado o ora Relator em 02.10.2013. Na mesma data foi estabelecido o prazo para Emendas à Proposta de Emenda à Constituição em 10 (dez) sessões ordinárias da Câmara dos Deputados, a partir de 03-10-2013.

Em face de Requerimentos apresentados pelos Deputados Amauri Teixeira (PT-BA) e Akira Otsubo (PMDB-MS), foram realizadas Audiências Públicas em Campo Grande (25.10.2013), em São Paulo (31.10.2013), em Salvador (04.11.2013), em Florianópolis (07.11.2013) e em Brasília (12.11.2013), além de um Seminário realizado em Belo Horizonte, em 18.11.2013.

Em 07-11-2013 foi encerrado o prazo para apresentação de emenda. No prazo regimental foram apresentadas quatro Emendas ao Projeto, quais sejam:

- Emenda n.º 1, de autoria do Deputado Manoel Junior (PMDB-PB), pretendendo modificar o art. 39, da Constituição Federal;
- Emenda n.º 2, de autoria dos Deputados Weliton Prado (PT-MG) e Bernardo Santana de Vasconcellos, pretendendo alterar a redação proposta para o § 13 e § 14, propondo constar na redação do § 13: “cargos já existentes em suas carreiras específicas”; e no § 14 prevê a supressão da autonomia administrativa e funcional;

- Emenda n.º 3, de autoria do Deputado Fabio Trad (PMDB-MS), pretendendo incluir a Administração da Inspeção do Trabalho, com as mesmas prerrogativas atribuídas à administração tributária;
- Emenda n.º 4, de autoria da Deputada Andreia Zito (PSDB-RJ), pretendendo garantir à administração tributária o apoio administrativo dotado de quadro próprio de pessoal e organizado em carreira.

Esta é a tramitação.

II. DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

De forma democrática e participativa foram realizadas as seguintes audiências públicas, conforme descrito abaixo:

1 – Em 25 de outubro de 2013 na cidade de Campo Grande – MS (Assembléia Legislativa do Estado), com a coordenação do Deputado Federal Akira Otsubo (PMDB-MS). Participaram da mesa com direito a voz as seguintes autoridades:

- a) Deputado Federal Akira Otsubo (PMDB-MS) – coordenador regional pelo Mato Grosso do Sul e membro da Comissão Especial;
- b) Deputado Federal Fábio Trad (PMDB-MS) – membro da Comissão Especial;
- c) Deputado Federal Amauri Santos Teixeira (PT-BA) – 1º Vice-Presidente da Comissão Especial;
- d) Deputado Estadual Amarildo Cruz (PT-MS) – representante da Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul;
- e) Carlos Zoccante – superintendente de administração tributária do Estado do Mato Grosso do Sul;
- f) Fábio Galizia Ribeiro Campos – diretor do Sindifisco Nacional;
- g) Victor Hugo Cabral Ortiz – presidente do Sindifisco – MS;
- h) Luiz Pericles Ocaris de Moraes – diretor do Sindate – MS;
- i) Eliseu Godoy Bueno – presidente do Sintec – RO;
- j) Djalmo Moreira de Andrade – presidente do sindicato do fisco municipal de Campo Grande – MS;

- k) Marcus Vinicius Bolpato da Silva – presidente do Sinffaz – MG;
 - l) Jader Rieffe Julianeli Afonso – Secretário de Estado da Fazenda do Mato Grosso do Sul;
 - m) Sérgio Castro – diretor do Sindireceita;
 - n) Flávio de Barros Cunha – Delegado da Receita Federal de Campo Grande – MS.
- Logo após a fala dos membros da mesa, foi aberta a palavra a quem quisesse e se pronunciaram os seguintes participantes:
- a) Paulo Cesar Marques da Silva – presidente da Febrafisco;
 - b) Manoel Isidro dos Santos Neto – presidente da Fenafisco;
 - c) Célio Fernando de Souza Silva – presidente da Fenafim;
 - d) Wallace Faria Pacheco – diretor do Sinait;
 - e) Antônio Berriel – Agente Tributário – MS;
 - f) Orlando Machado – Auditor Fiscal da Receita Federal – MS;
 - g) Unadir Gonçalves Júnior – Diretor da Febrafisco – MG.

2 – Em 31 de outubro de 2013 na cidade de São Paulo – SP (Associação dos Servidores Públicos do Estado) com a coordenação do Deputado Federal João Eduardo Dado (SDD-SP). Participaram da mesa com direito a voz as seguintes autoridades:

- a) Deputado Federal João Eduardo Dado (SDD-SP), coordenador do Estado de São Paulo e membro da Comissão Especial;
- b) Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça, relator na Comissão Especial;
- c) Deputado Federal Weliton Prado (PT-MG), membro da Comissão Especial;
- d) Duarte Moreira, presidente da Associação dos servidores públicos do Estado de São Paulo;
- e) Oswaldo Santos de Carvalho, representante da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de São Paulo e coordenador adjunto da Fazenda;
- f) Miriam Arado – presidente do SINAFRESP-SP;
- g) Teruo Massita – presidente da AFRESP-SP;
- h) Rubens Schori Nakano – presidente da delegacia sindical –SP – SINDIFISCO NACIONAL;

- i) Ariovaldo Cirelo – presidente da APAFISP-SP;
 - j) Rosângela Rassy – presidente do SINAIT;
 - k) Cássio Vieira Pereira dos Santos – presidente do Sindicato dos Fiscais do município de São Paulo-SP;
 - l) Marcus Vinicius Bolpato da Silva – presidente do SINFFAZ-MG
- Aberto a palavra aos presentes, manifestaram-se os seguintes:
- a) Manoel Isidro dos Santos Neto – presidente da FENAFISCO;
 - b) Célio Fernando – presidente da FENAFIM;
 - c) Hugo Renê de Souza – diretor da FEBRAFISCO;
 - d) João da Silva dos Santos – diretor do SINDIFISCO NACIONAL;
 - e) Unadir Gonçalves Júnior – Secretário Geral da FEBRAFISCO;
 - f) Rui Barbosa da Silva Monteiro – presidente do SIFAN-AM;
 - g) Mauro de Campos – presidente do SINTESP-SP;
 - h) Joaquim Corado – presidente do SINDIFISCO-AM.

3 – Em 04 de novembro de 2013 na cidade de Salvador – BA (Assembléia Legislativa do Estado), com a coordenação do Deputado Federal Amauri Teixeira (PT-BA). Participaram da mesa com direito a voz as seguintes autoridades:

- a) Deputado Federal Amauri Teixeira (PT-BA), coordenador do Estado da Bahia e 1º vice-presidente da Comissão Especial;
- b) Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça (PMDB-SC), relator na Comissão Especial;
- c) Lázaro André Oliveira Barbosa – Presidente do Sindicato do Fisco do município de Salvador-BA;
- d) Leonardo Campos – Jovem Empreendedores;
- e) Gleciara de Aguiar Ramos – diretora do Sindireceita-BA;
- f) Eliel Barbosa – diretor do Sindsefaz-BA;
- g) Carlos Humberto Dias – diretor do Sinait-BA;
- h) Luis Antonio Jequetirá – diretor da Anfip-BA;
- i) Edmundo Bestani – diretor da Fecomércio-BA;
- j) Luis Fernando Nogueira – representante do Sindifisco Nacional – DS- Salvador

- k) Marcos Sergio da Silva Ferreiro Neto – presidente Sindaf-AL;
- l) Marcus Vinicius Bolpato – presidente Sinffaz-MG;
- m) Flaviano de Santana Ribeiro – diretor do Sintfepi-PI;
- n) Silvio Humberto – vereador de Salvador-BA.

4 – Em 07 de novembro de 2013 na cidade de Florianópolis – SC (Assembléia Legislativa do Estado), com a coordenação do Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça (PMDB-SC). Participaram da mesa com direito a voz as seguintes autoridades:

- a) Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça (PMDB-SC), coordenador do Estado de Santa Catarina e relator na Comissão Especial;
 - b) Deputado Federal Decio Lima (PT-SC), autor da PEC;
 - c) Deputado Federal Amauri Teixeira (PT-BA), 1º vice-presidente da Comissão Especial;
 - d) Deputado Federal Esperidião Amin (PP-SC), membro da CCJC;
 - e) Deputado Estadual Aldo Schinaider, representando a Assembléia Legislativa;
 - f) Fabiano Dadan Nau – presidente do SINDIFISCO-SC;
 - g) Roberto Duarte Alvarez – vice-presidente regional do SINDIFISCO NACIONAL;
 - h) Fernandes Santos – diretor do SINDAFEP-PR;
 - i) Celso Malhani de Souza – presidente do SINDIFISCO-RS;
 - j) Rosangela Silva Rassy – presidente do SINAIT;
 - k) Walfrido Pasqualim – presidente da associação do fisco do município de São José dos Pinhais – PR;
 - l) Gilberto da Silva – vice-presidente da AFOCEFE-SINDICATO – RS;
 - m) Unadir Gonçalves Júnior – representante da ASSEMINAS-MG;
- Também se pronunciaram os seguintes participantes:
- a) José Gustavo Quadro – Auditor do Estado de Santa Catarina;
 - b) Marcus Vinicius Bolpato – presidente do SINFFAZ-MG;
 - c) Omar Affif – coordenador do PROFISCO-SC;
 - d) Manoel Isidro dos Santos Neto – presidente da FENAFISCO;

5 – Em 12 de novembro de 2013 na cidade de Brasília – DF (Câmara dos Deputados – Sala das Comissões, Plenário 14), com a coordenação do Deputado Federal Roberto Policarpo (PT-DF) – presidente da Comissão Especial. Participaram da mesa com direito a voz as seguintes autoridades:

- a) Deputado Federal Roberto Policarpo (PT-DF), presidente da Comissão Especial;
- b) Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça (PMDB – DF), relator na Comissão Especial;
- c) Margarida Lopes de Araújo – Presidente da ANFIP;
- d) Adrian Schier – Doutora em direito administrativo;
- e) Silvia Helena Alencar – Presidente do SINDIRECEITA;
- f) Rosângela Rassi – Presidente do SINAIT;
- g) Joelson Dias – Advogado do SINFFAZ;
- h) Paulo César Marques da Silva – Presidente da FEBRAFISCO;
- i) Manoel Isidro dos Santos Neto – Presidente da FENAFISCO;
- j) Pedro Delarue – Presidente do SINDIFISCO NACIONAL;
- k) Raquel Dias da Silveira Motta – Doutora em direito;
- l) Célio Fernando Silva – Presidente da FENAFIM;
- m) Roberto Kupski – Presidente da FEBRAFITE.

Falaram os seguintes Deputados Federais: Amauri Teixeira (PT-BA); João Eduardo Dado (SDD-SP); Akira Otsubo (PMDB-MS); Wandenkolk Gonçalves (PSDB-PA) e Artur Bruno (PT-CE).

6 – Em 18 de novembro de 2013 na cidade de Belo Horizonte – MG (Assembléia Legislativa do Estado), com a coordenação do Deputado Federal Bernardo Santana de Vasconcellos (PR-MG). Participaram da mesa com direito a voz as seguintes autoridades:

- a) Deputado Federal Bernardo Santana de Vasconcellos (PR-MG), coordenador regional de Minas Gerais e membro da Comissão Especial;
- b) Deputado Federal Weliton Prado (PT-MG), membro da Comissão Especial;
- c) Deputado Estadual Rafaeti Andrada;
- d) Deputado Estadual Sebastião Costa, presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa;

- e) Deputado Estadual Rogério Correia;
- f) Paulo Cesar Marques, presidente da FEBRAFISCO;
- g) Célio Fernando Silva, presidente da FENAFIM;
- h) Lúcio Roberto de Medeiros Pereira, diretor da FENAFISCO;
- i) Eduardo de Sousa Assis, diretor da AFFEMG e representante da FEBRAFITE;
- j) Joelson Dias, advogado do SINFFAZ.

O coordenador da Audiência abriu a fala aos demais presentes e ocorreu a participação das seguintes autoridades:

- a) Lindolfo Fernandes de Castro, presidente do SINDIFISCO-MG;
- b) Marcus Ribeiro Botelho, diretor do SINAIT;
- c) Afonso Ligório de Farias, vice-presidente regional da ANFIP;
- d) Marcus Vinícius Bolpato, presidente do SINFFAZ-MG;
- e) Eduardo de Souza Maia, presidente do Sindicato dos Funcionários do Ministério Público;
- f) Unadir Gonçalves Júnior, diretor da ASSEMINAS-MG;
- g) Hugo Renê de Souza, diretor da FEBRAFISCO;
- h) Dra. Sara Campos, advogada da FEBRAFISCO;
- i) Glaucia Eliana Rodrigues, diretora do SINFFAZ-MG e da FEBRAFISCO;
- j) Cida Viana, Gestora-MG;
- k) Fernanda Moura Zanini, Gestora-MG.

O nível das audiências públicas foi bastante elevado, contribuindo em muito para a confecção do presente relatório e por questão de otimização dos trabalhos não será possível a reprodução total das falas, no entanto, na medida do possível será resgatado na análise do mérito alguns pronunciamentos.

III. DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL

A PEC n.º 186/07 pretende aperfeiçoar o modelo de administração tributária a partir das linhas mestras já presentes na Carta Constitucional. O texto trazido à aprovação desta ilustre Comissão Especial consagra um novo modelo de

administração tributária, construído a partir da tradição existente em nosso país. Ao mesmo tempo, pretende inovar o tratamento da matéria ao estabelecer os postulados para a reestruturação desta importante instituição estatal, criando mecanismos voltados ao implemento da arrecadação dos recursos públicos, visando dotar o Estado brasileiro de maiores e melhores condições para o cumprimento de suas metas, notadamente no campo da prestação dos serviços públicos.

A proposta foi formulada com a seguinte redação:

Art. 1º É acrescentado os §13 e §14 ao art. 37 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"§ 13 – Lei complementar estabelecerá as normas gerais aplicáveis à Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo inclusive sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos cargos de sua carreira específica, mencionada no inciso XXII deste artigo.

§ 14 - Às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são asseguradas autonomia administrativa, financeira e funcional, e as iniciativas de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias."

A administração tributária, com o tratamento que lhe passa a ser conferido pela PEC em comento passará a ser vista como uma verdadeira Instituição da sociedade brasileira, com autonomia administrativa, financeira e funcional. Vem trazer, com isso, a valorização que merecem as funções essenciais exercidas por esse conjunto de órgãos, funções estas que remontam ao surgimento do próprio Estado, nos moldes como o conhecemos até hoje.

Sacha Calmon Navarro COELHO e Misabel Abreu Machado DERZI ressaltam que "É cediço afirmar que a história do Direito Tributário é puro reflexo da história da formação do Estado moderno, do Estado de Direito e dos direitos fundamentais. Mas aquilo que nem sempre se realça é que a história da administração tributária também decorre dessa mesma evolução política, econômica

e social dos povos e, talvez seja, o seu ponto mais sensível a medir a maturidade democrática das sociedades contemporâneas.”¹

Segundo Romeu Felipe BACELLAR FILHO “a atividade desempenhada pelos servidores que, contemporaneamente, integram a administração tributária é definida, portanto, desde a origem do Estado Moderno, como uma das funções que implicaram no seu surgimento e que, até hoje, identificam e traduzem o conceito de Estado.”²

No âmbito da Sociologia, Max WEBER aponta que as funções que até hoje são atribuídas à administração tributária permitiram ao Soberano fundar as bases de criação do Estado Moderno, a partir do Século XII e XIII, a partir da noção que denominou de *monopólio fiscal*. A ideia foi desenvolvida por Romeu Felipe BACELLAR FILHO: “Desde então, os senhores de terra – supremos detentores do poder no período feudal – não mais poderiam cobrar impostos, sendo essa uma função exclusiva do Soberano...”³

Mas é no advento do Estado Moderno que a cobrança dos tributos assume nova conotação na história política. De acordo com Adriana da Costa Ricardo SCHIER, “enquanto na Antiguidade, principalmente nas civilizações helênica e romana, configurava-se como uma imposição dos vencedores aos vencidos,⁴ retratada na Bíblia, por vezes, como atividade dos pecadores⁵ – o tributo passa a ser, no Estado Racional ilustrado por Max WEBER, atividade legítima.”⁶

¹ COELHO, Sacha Calmon Navarro e DERZI, Misabel Abreu Machado. A Importância da Administração Tributária no Estado Democrático de Direito – Análise da Emenda Constitucional nº 42/03. In: Análise dos dispositivos constitucionais da nova administração tributária. O alcance das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 42/2003, no texto da Constituição Federal. Pareceres. Brasília: FENAFISCO, 2008, pp. 115-181., p. 121.

² BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Administração Tributária. In: Análise dos dispositivos constitucionais da nova administração tributária. O alcance das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 42/2003, no texto da Constituição Federal. Pareceres. Brasília: FENAFISCO, 2008, pp. 73-114., p. 79.

³ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Administração Tributária... Op. cit., p. 78.

⁴ NICACIO Antonio. Primórdios do Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: LTr, 1999, p. 95.

⁵ Segundo Botelho de PAULA, “O coletor de impostos sempre foi comparado às figuras mais nocivas. Na Bíblia, diversas passagens mencionam o repúdio popular à figura do cobrador de impostos, assemelhada à dos adúlteros, pecadores ladrões e prostitutas. Ver Evangelho de São Lucas,

E é no Estado Social e Democrático de Direito que as funções exercidas pelos órgãos aos quais se convencionou chamar de administração tributária se colocam como instrumento para a garantia dos direitos fundamentais ligados à prestação de serviços públicos - porque permitem ao poder público a arrecadação de recursos que permitirão custear as políticas sociais. Nessa concepção, tais **funções podem ser tomadas como requisito de desenvolvimento social**. É esta a perspectiva que impõe a aprovação da PEC em comento: a valorização da administração tributária passa a ser entendida como uma medida que permitirá consolidar as conquistas da cidadania brasileira.

A história da administração tributária no Brasil seguiu, de certa forma, o roteiro acima delineado. Tatiana Gaertner HAHN e Denize GRZYBOVSKI apontam que desde 1534, funcionários do rei conhecidos como rendeiros, contadores, feitores e almoxarifes eram os responsáveis pela arrecadação dos impostos devidos pelos donatários das Capitanias à Fazenda Real.⁷ Mas foi com a outorga da Constituição de 1824 que se teve, no Brasil, a maior valorização da administração tributária, que era tratada dentro do Capítulo denominado “Da Fazenda Nacional”. A título de registro histórico, importante ressaltar que o art. 170, da Carta de 1824, criou o chamado “Thesouro Nacional”, com a natureza de **Tribunal**, cujas competências abrangiam a receita e a despesa da chamada Fazenda Nacional. Para Adriana da

versículos 9 a 14. Ver ainda o Evangelho de São Mateus, versículos 9 a 13...” Essa interpretação deve ser feita, entretanto, de forma sistemática com a máxima que se encontra em Romanos, XIII: “Daí a cada um o que lhe é devido: a quem tributo, tributo; a quem imposto, imposto; a quem temor, temor; a quem honra, honra.”

⁶ Memorial entregue à Comissão na Audiência Pública em Brasília, de 12.11.2013.

⁷ BORDIN, L. C. V. A origem dos tributos. Estudos Econômico-Fiscais. Governo do Estado do Rio Grande do Sul, Secretaria da Fazenda, Departamento da Receita Pública Estadual, Divisão de Estudos Econômico-Tributários, ano 8, n. 9, nov. 2002. Segundo o autor, aproximadamente 20% das riquezas brasileiras eram dirigidas para a Europa, além do que era arrecadado com direitos alfandegários sobre todo o comércio exterior do Brasil. Há autores que, ao comentar esse período, já identificam que, alguns dos problemas ainda hoje enfrentados pela Administração Tributária brasileira tiveram aí sua origem. Segundo AMED e NEGREIROS, por exemplo, não havia qualquer controle eficaz do governo português sobre as receitas arrecadas na Colônia. Ademais, ainda segundo tais autores, não havia qualquer planejamento para a utilização de tais receitas. Para AMED e NEGREIROS “esse início de prática tributária trazia consigo vícios e defeitos que se perpetuariam por toda a história do Brasil”. Segundo eles, a distância entre Portugal e Brasil propiciou a criação de

Costa Ricardo SCHIER, este Tribunal é o gérmen da institucionalização da administração tributária no Brasil. Segundo ela, "Na sistemática adotada pela nossa primeira Constituição, é possível identificar a natureza institucional da administração tributária - ainda que naquele momento inserida em um órgão específico que cumulava, também, as funções referentes à gestão das despesas (um Tribunal denominado Tesouro Nacional)."⁸

Infelizmente, a valorização trazida pela Carta Constitucional de 1824 não foi mantida nas Constituições posteriores, vindo a ser mencionada a administração tributária apenas no art. 19 e 27, da Constituição de 1967. Digna de menção é a redação do citado art. 27, da Carta de 67, que admitia a possibilidade de Convênio entre Estados e Municípios para assegurar programas de investimento e **administração tributária**. Como se vê, novamente tratava-se a administração tributária como um órgão, ou conjunto de órgãos, aos quais eram atribuídas funções específicas. Tais normas, infelizmente, foram revogadas pela EC n.º 01/69.

Na Constituição de 1988, agora sob a égide do Estado Social e Democrático de Direito, a administração tributária foi citada expressamente no art. 145, § 1º:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, **facultado à administração tributária**, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificando, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. - gn -

mecanismos capazes de burlar o fisco, dando início à prática que, até hoje é uma das responsáveis pelas maiores mazelas do nosso país, a sonegação fiscal.

É inegável que este dispositivo, fruto do Poder Constituinte Originário, já reconhecia a existência da administração tributária como uma estrutura individualizada dentro do Estado, atribuindo-lhe funções específicas. Esta perspectiva fica explícita no tratamento que foi conferido ao tema pela Emenda Constitucional n.º 42, de 2003, que passou a estabelecer o seguinte:

Art. 37

(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

Art. 52

(...)

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Ainda, o art. 37, XVIII, estabelece:

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

⁸ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Op. cit.

Para Adriana da Costa Ricardo SCHIER, este catálogo normativo indica a conclusão de que as atividades da administração tributária deverão ser desempenhadas por órgãos específicos. Daí porque, segundo ela, "deve ser entendida enquanto Instituição, dotada de autonomia administrativa e financeira, com a garantia de iniciativa de sua proposta orçamentária."⁹

Tais ideias vêm sendo defendidas largamente no cenário nacional. A título de exemplo, o Deputado Federal Carlos Eduardo Vieira da Cunha, já em 2009 defendia a necessidade da institucionalização da administração tributária, nos termos em que agora se propõe com a PEC n.º 186/07:

... E tal papel, de extrema importância, tanto mais terá condições de bem ser desenvolvido, quanto maior for a constituição da instituição, não como órgão de governo, mas, sim, de Estado.

A ideia de institucionalização da administração tributária também foi defendida pelo Ministro José Augusto Delgado, que assevera: "Renovamos a afirmação de que o preceito constitucional que considera como de natureza essencial as atividades da administração tributária deve ser aplicado de modo mais amplo possível, a fim de que a carga de propósitos institucionais nele contidos seja totalmente produtora de eficácia e de efetividade."¹⁰

A partir destas premissas pode-se entender que as prescrições trazidas pela PEC n.º 186/07 complementam o processo de Reforma Administrativa que vem sendo implementado no Brasil desde a década dos anos 1990, processo este que visava, em linhas gerais, dotar o Estado de mecanismos de gestão mais eficientes, ampliando sua capacidade de arrecadação.¹¹

⁹ Idem.

¹⁰ DELGADO, José Augusto. Organização político-administrativa do estado. In: DALLARI, Adilson de Abreu. MARTINS, Ives Gandra da Silva e NASCIMENTO, Carlos Valder. (coord.). Tratado de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 11-57, p. 23.

¹¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito administrativo e políticas públicas. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 30.

Romeu Felipe BACELLAR FILHO assevera que um dos maiores objetivos buscados pelo Estado passa a ser o balanço fiscal.¹² E é por esta razão que, segundo ele, "ao lado do arcabouço legal criado no bojo da Lei de Responsabilidade Fiscal, desponta, ainda, a imposição pela busca de uma nova administração tributária, composta por órgãos capazes de assegurar a devida arrecadação de receitas públicas."¹³ O professor paranaense assevera que a concepção de Estado trazida desde os anos 90 pressupõe que "os contribuintes paguem seus impostos e que o Estado seja provido de recursos para o desempenho das funções públicas que lhe competem."¹⁴

Daí que o cume desse processo de busca pela eficiência do Estado é a aprovação desta PEC n.º 186/07, que permite a institucionalização - e com isso a maior valorização - da administração tributária. Este é o pensamento de José Augusto DELGADO:

Quanto mais o Estado prestigiar a administração tributária e outorgar-lhe garantias para o exercício de suas atribuições, dando-lhe autonomia financeira, administrativa, orçamentária e funcional, maior será o seu grau de eficiência. (...) Em pleno século 21, quando os estamentos sociais estão exigindo maior atuação do Estado, cobrando-lhe providências urgentes para a solução dos graves problemas enfrentados pela cidadania, em quase todos os níveis, o caminho mais correto é o de aperfeiçoar o sistema arrecadatário tributário, para que, com base exclusivamente na lei, os tributos sejam recolhidos e aplicados em prol das necessidades da população. **Para bem arrecadar, o Estado necessita valorizar a administração tributária, dando-lhe condições necessárias para que suas atribuições sejam**

¹² BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Administração..., p. 91.

¹³ De acordo com Hugo Mescolin GAUDERETO, atualmente, "tanto em países desenvolvidos quanto nos em desenvolvimento, está ocorrendo um fenômeno de maior independência e autonomia dos órgãos tributários, como forma de melhorar sua eficiência e seu desempenho. Uma AT independente consagra uma gestão democrática de tributos, eliminando a pernóstica e nociva influência política." Para ele, as ATs têm de possuir independência e capacidade de atuação para aplicar as leis e, de forma alguma, podem ter seus recursos humanos e financeiros cerceados. No mesmo sentido, Celso BASTOS afirma que "a política fiscal não pode estar calcada em necessidades momentâneas e volúveis do poder Executivo, tem de haver planejamento, uma sistemática aplicada independentemente da conjuntura econômica".

¹⁴ A capacitação tributária e o desenvolvimento da consciência do papel do servidor público na sociedade. In: www.receita.fazenda.gov.br.

executadas com êxito por um corpo de servidores incentivado e protegido por garantias especiais.

Estas as premissas para a instituição da nova administração tributária, seguindo os direcionamentos do precitado inc. XXII, do art. 37, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que já buscava racionalizar a estrutura administrativa-tributária,¹⁵ dotando-a de maior eficiência para a apuração das receitas, “condição fundamental para a concretização do novo modelo que se pretende para o Estado Brasileiro.”¹⁶ Por isso, “passa a ser condição fundamental do desenvolvimento do Estado Brasileiro consagrar, no texto da Carta Magna, a **institucionalização da administração tributária** enquanto conjunto de órgãos que permitirá a devida arrecadação e, com isso, a criação de condições que permitirão garantir a efetiva prestação dos serviços públicos, o que só será possível assegurando-lhe autonomia - orçamentária, administrativa e funcional, exatamente nos termos preconizados pela Emenda Constitucional n.º 186/07.”, conforme ressaltou Adriana da Costa Ricardo SCHIER.¹⁷

Na esteira do pensamento da professora curitibana, a tratativa sugerida pela PEC, quando pretende inserir, no art. 37, da Constituição Federal, o § 13, estabelecendo que “Lei complementar estabelecerá as normas gerais aplicáveis à administração tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...” leva à conclusão de que tal Lei Complementar deverá abranger os aspectos relacionados à sua estrutura, função e finalidade. E, a partir desta constatação, Adriana da Costa Ricardo SCHIER fornece os contornos para que a administração tributária passe a ostentar, a partir do sistema constitucional brasileiro, a natureza de *instituição*. Para elucidar, transcreve-se abaixo, suas considerações apresentadas na Audiência Pública realizada em Brasília, por esta Comissão Especial, em 12.11.2013:

¹⁵ A ideia de racionalização, nesse contexto, é emprestada de WEBER, Max. Economia e sociedade. 3. ed., V. I. Brasília, UnB, p. 53.

¹⁶ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Administração..., p. 95.

¹⁷ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Op. cit.

A partir dessa constatação, utilizando-se do referencial da Sociologia, é possível entender a administração tributária como verdadeira **instituição**, definida por Joseph FICHTER (1995:166) como “uma estrutura relativamente permanente de padrões, papéis e relações que os indivíduos realizam segundo determinadas formas sancionadas e unificadas com o objetivo de satisfazer necessidades sociais básicas.”

(...)

Destarte, do conceito de instituição aqui tomado como paradigma impõe-se o reconhecimento de três elementos: estrutura, função e finalidade. Nesta dimensão, aplicando-se tais ideias à noção de administração tributária, é possível entendê-la como conjunto de órgãos integrantes da Administração Direta – elemento estrutural – encarregado de exercer as atividades de arrecadação e fiscalização – elemento funcional – o que permitirá a criação de condições que permitirão garantir a efetiva prestação dos serviços públicos – dimensão funcional.

(...)

Quanto ao primeiro elemento do conceito - o elemento estrutural - não parece haver dúvidas de que, desde 1824 até a Constituição de 1988, desde sua redação original, com a primeira Constituição do Brasil, há o reconhecimento de que a administração tributária seria exercida por um conjunto de órgãos específicos. Ou seja, no Brasil, o Constituinte atribuiu a natureza de órgão à administração tributária. E **órgão autônomo**, que deverá ser independente dos demais órgãos integrantes do Poder Executivo, subordinando-se, apenas, ao Chefe do Poder Executivo.

(...)

Adotando-se a natureza institucional para a administração tributária tem-se que identificar o segundo elemento que a caracteriza como tal: a sua dimensão funcional.

Com efeito, os dispositivos que pretendem ser inseridos pela PEC n.º 186/07, não trazem qualquer definição neste aspecto e, por tal razão, deverão ser interpretados sistematicamente com os demais preceitos da Carta Magna. Isto porque, parece certo que a definição das atividades típicas da administração tributária está permeada em todo o texto constitucional, assim como na legislação infraconstitucional que trata do tema, sempre voltadas à arrecadação e ao lançamento. Ressalte-se, entretanto, que suas competências são consideradas atividades essenciais de Estado, nos termos do art. 37, XXII, da Carta Magna.

(...)

Quanto ao terceiro elemento do conceito de instituição, que deverá nortear a compreensão da administração tributária, lembrando o conceito de Joseph FICHTER tomado como paradigma no presente estudo, tem-se que uma Instituição se caracteriza enquanto tal por apresentar uma estrutura mais ou menos permanente e uma função

que a identifica, **tudo com o 'objetivo de satisfazer necessidades sociais básicas.'**

É pacífico o entendimento, nesse sentido, de que as funções ligadas à administração tributária permitem que o Estado arrecade recursos que viabilizem o cumprimento dos objetivos fundamentais que lhe são impostos pela Carta Constitucional.

A institucionalização da administração tributária, como consequência necessária da matéria agora objeto da PEC n.º 186/2007, permitirá, portanto, reduzir o *déficit de legitimidade* que tradicionalmente caracteriza a sua atividade no cenário nacional.

Paulo BONAVIDES ensina que “A legitimidade tem exigências mais delicadas, visto que levanta o problema de fundo, questionando acerca da justificativa e dos valores do poder legal. A legitimidade é a legalidade acrescida de sua valoração. É o critério que se busca menos para compreender e aplicar do que aceitar ou negar a adequação do poder às situações da vida social que ela é chamada a disciplinar.”¹⁸

A legitimidade, conforme defende o autor, é a legalidade acrescida de valor e utilizada com a manifestação do consentimento e da obediência dos administrados, isto é, atrelada ao consentimento e à aprovação dos cidadãos quanto à forma de agir estatal.

O Deputado Bernardo Santana de Vasconcelos na audiência de MG descreveu com propriedade segredos dessa legitimidade ao detalhar objetivos dessa nova administração tributária, assim se expressando: “esta PEC terá ganhos, mas também responsabilidades. Aumentará o compromisso social e a obrigação de apresentação, por parte desta nova entidade, de propostas para otimização do sistema tributário, sua simplificação e alternativas para o aperfeiçoamento da legislação, sem nunca esquecer do contribuinte que deve ser respeitado e bem atendido”.

O Deputado Weliton Prado também descreveu aspectos sociais da PEC ao enaltecer o seu caráter de inclusão social.

Na mesma diapasão, na audiência da Bahia, Edmundo Bestani ao declarar apoio à PEC 186 descreve a importância do diálogo social para melhorar a legislação tributária e as organizações públicas, em especial, a administração tributária.

A análise da legitimidade na Administração Pública é desenvolvida com propriedade por Eliomar Pires NEVES, que defende que “O desafio para o país é de articular um novo modelo de desenvolvimento, administrativo, político, econômico e social que possa dar à sociedade a perspectiva de um futuro melhor, isto é, uma administração pública menos ‘travada’ e mais profissional e rápida, baseada em conceitos atuais de administração e eficiência, voltada para o controle dos resultados, e descentralizada, mais próxima do cidadão que, em uma sociedade democrática, é que dá legitimidade às instituições e ao seu governo.”¹⁹

Uma administração tributária, nos moldes como proposto pela PEC 186/2007, alcançará o reconhecimento de sua legitimidade social enquanto instituição, por permitir aos cidadãos reconhecerem em sua atuação o retorno social do tributo arrecadado e, assim, viabilizar a sua participação de forma mais efetiva.

De acordo com o Deputado Federal Amauri Teixeira na audiência de Salvador-BA, “a aprovação desta proposta irá promover uma visão integrada do Fisco brasileiro, assegurando, ainda, os direitos do cidadão, dotando os serviços prestados pelas Administrações Tributárias de qualidade, eficácia e justiça fiscal. Por se tratar de uma economia complexa e de proporções continentais, as Administrações Tributárias dos diversos entes da Federação, necessitam de normas gerais, que possibilitem uma identidade nacional de seus servidores, respeitando as

¹⁸BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 112.

competências específicas, para que consigam, de maneira unificada, ter a garantia de direitos, deveres e prerrogativas”.

É preciso ultrapassar a cultura nefasta dos cidadãos brasileiros que se negam a conferir legitimidade à atuação do poder público. Esta *crise de legitimidade* está infiltrada mais ou menos em todos os setores da Administração Pública. Especificamente em relação às atividades da administração tributária, Marcio VERDI, diretor de Estudos e Projetos de Cooperação Técnica do Centro Interamericano de Administrações Tributárias, afirma não verificar, no Brasil, "um consentimento à necessidade da existência, fortalecimento e modernização do sistema e das instituições tributárias." E, segundo ele, "o resultado desta constatação é um elevado grau de evasão fiscal, acarretando um baixo nível de pagamento voluntário das obrigações fiscais."²⁰

Adriana da Costa Ricardo SCHIER, a partir dos mesmos pressupostos teóricos, assevera que é preciso mostrar à sociedade brasileira que as funções atribuídas à administração tributária permitirão o desenvolvimento social. E por isso a autora defende que "a sua institucionalização poderá fornecer subsídios para uma melhor aceitação social, dado o caráter finalístico que lhe será atribuído: deverá ter por finalidade permitir ao Estado o financiamento necessário para a consecução das políticas públicas voltadas à satisfação dos direitos fundamentais."²¹

Não por outro motivo afirma Misabel de Abreu Machado DERZI que se procura "em toda parte, reforçar legalidade com legitimidade, por meio de uma renovação sistemática do consentimento ao tributo..."²²

¹⁹ NEVES, Eliomar Pires. Educação Fiscal e Responsabilidade Social: Um Estudo de Caso na Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana. Fundação Visconde de Cairu. Salvador-BA, 2008., p. 46.

²⁰ VERDI, Marcio. Recursos humanos são fundamentais para a Administração Tributária. In: Revista do Sindifisco-RS - Publicação do Sindicato dos Servidores Públicos da Administração Tributária do RS, Porto Alegre, n. 1, maio 2009, p. 10.

²¹ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Op. cit.

²² DERZI, Misabel de Abreu Machado. Administração Tributária. O pensamento brasileiro internacional sobre o papel da Administração Tributária no Estado moderno. In: Revista do Sindifisco-

Analisar a administração tributária no contexto da cidadania, tal como se propõe avançar com esta PEC, envolve uma reflexão sobre a finalidade do próprio Estado: o conteúdo do “bem comum”; a tributação justa; o interesse público e em que sentido este deve prevalecer sobre o interesse privado; a transparência dos atos do governo e o controle do gasto público; os bens e serviços públicos fornecidos à população; enfim, as relações entre o cidadão e o Estado.²³

O contexto da cidadania foi realçada por diversos oradores nas audiências públicas, entre eles, destacamos: Luiz Pericles Ocaris de Moraes, Sérgio Castro, Walace Faria Pacheco, Antonio Berriel, Miriam Arado, Cássio Veira Pereira dos Santos, Luis Fernando Nogueira, Silvio Humberto, Fernandes Santos, Walfrido Pasqualim, Roberto Duarte Alvarez, Omar Affif e Lúcio Roberto de Medeiros Pereira.

É bem verdade que o afastamento da sociedade civil em relação à administração tributária é consequência da compreensão que o cidadão brasileiro tem em relação ao próprio tributo. Nesta linha de análise, Ives Gandra da Silva MARTINS ensina que o tributo é, por excelência, veiculado por norma de rejeição social, definida como a norma em que a sanção é a própria essência do comando normativo. A norma tributária, portanto, é vista como aquela que legitima uma participação forçada do Estado no patrimônio do particular, sem que tenha contribuído para a sua formação.²⁴

Ainda contribui para o *deficit* de legitimidade da própria administração tributária outro aspecto, trazido pelo autor, que, segundo ele, também caracteriza a resistência do contribuinte: “aquele concernente à revolta dos que pagam, porque não podem deixar de fazê-lo (indicação das fontes pagadoras), em relação aos que sonegam, à falta de máquina fiscalizadora eficiente, no que se sentem injustiçados e

RS - Publicação do Sindicato dos Servidores Públicos da Administração Tributária do RS, Porto Alegre, n. 1, maio 2009, p. 10.

²³ PACHECO FILHO, Velocino. Educação fiscal, relacionamento Fisco-contribuinte e moralidade administrativa. <http://www.educacaofiscal.com.br/artigo.do?artigo.id=32>.

confiscados em seus recursos para o atendimento das necessidades de uma comunidade, na qual os sonegadores são também beneficiados.”²⁵

Essa atitude da população em relação ao tributo - que acaba sendo generalizada para a administração tributária - deve-se, em parte, ao distanciamento assumido pelo Estado moderno, ou melhor, pelo aparelho técnico-burocrático do Estado em relação à sociedade. O cidadão comum não visualiza claramente a relação entre o tributo que é compelido a pagar e os serviços públicos prestados.²⁶

Assim, a valorização da administração tributária, nos moldes propostos pela PEC n.º 186/07, permitirá à sociedade estabelecer, finalmente, a relação entre a carga tributária e a sua destinação para a consecução das políticas públicas de cunho social desenvolvidas pelo poder público. Isto porque, a sua institucionalização, nos moldes agora propostos, além de permitir a racionalização das funções de arrecadação também possibilitará ampliar os mecanismos de informação da sociedade em relação às suas funções, permitindo, com isso, implementar o controle social sobre tais atividades. Esse desiderato foi ressaltado por quase todos os representantes da sociedade civil que fizeram suas exposições nas audiências públicas realizadas por esta Comissão. Cite-se, por todos, Raquel Silveira Dias da MOTA que fez menção expressa às exigências legais de informação que hoje decorrem da Lei de Acesso Informação, Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011. Citou, ainda, a professora, que esta é uma das metas constantes no Plano de Ação para o Governo Federal.

Na mesma linha de raciocínio, tratando da transparência e do controle social, expressaram-se os Deputados Weliton Prado e João Eduardo Dado.

²⁴MARTINS, Ives Gandra da Silva. Teoria da Imposição Tributária. São Paulo: Saraiva, 1983. PACHECO FILHO, Velocino. Educação fiscal, relacionamento Fisco-contribuinte e moralidade administrativa. <http://www.educacaofiscal.com.br/artigo.do?artigo.id=32>.

²⁵Idem.

²⁶MARTINS, Ives Gandra da Silva. Teoria da Imposição Tributária. São Paulo: Saraiva, 1983. PACHECO FILHO, Velocino. Educação fiscal, relacionamento Fisco-contribuinte e moralidade administrativa. <http://www.educacaofiscal.com.br/artigo.do?artigo.id=32>.

A partir do magistério de Luiz Emygdio da ROSA JÚNIOR é possível afirmar que a PEC n.º 186 permitirá disseminar a ideia de que “a riqueza para o Estado constitui apenas um meio para que possa cumprir suas finalidades de satisfação das necessidades públicas.”²⁷

Novamente utilizando-se do pensamento de Adriana da Costa Ricardo SCHIER,²⁸ o alcance das normas trazidas pela PEC em análise permitirá à administração tributária ultrapassar a perspectiva absolutista que lhe foi imputada - de que somente serviria para financiar os anseios do Rei -, para que passe a ser entendida como o instrumento que permitirá ao Estado custear uma estrutura voltada à garantia dos direitos fundamentais. E, por isso, afirma a autora que **as funções desempenhadas pela administração tributária tornam-se requisito de desenvolvimento social.**

Nesta concepção, quando o Estado toma para si a tarefa de prestação de serviços públicos (saúde, educação, energia elétrica, água e saneamento, por exemplo), ele se impõe, também, a necessidade de aumentar sua arrecadação para permitir a prestação adequada de tais serviços. E é evidente que o aumento da receita não implica tão-somente no aumento de carga tributária, mas essencialmente na eficiência da gestão da administração tributária.

E é por isso que "sob a égide do Estado Social e Democrático nos termos pautados pelo Constituinte de 1988, que a administração tributária é tomada como uma instituição a qual se atribui atividades essenciais – não só porque permite ao Estado arrecadar recursos para manter sua estrutura interna de funcionamento, mas, acima disso, porque permite ao Estado a obtenção de recursos para a devida prestação dos serviços públicos.”²⁹

²⁷ ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. da. Manual de direito financeiro e direito tributário. 5. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985, p. 16.

²⁸ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Op. cit.

²⁹ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Op. cit.

Novamente são pertinentes as palavras do Deputado Carlos Eduardo Vieira da CUNHA: "ao afirmar que a atividade da administração tributária é uma atividade a serviço da sociedade, que, a rigor, é a destinatária última e a razão de ser do próprio Estado. A tributação, tida como uma atividade instrumental, tem por objetivo a concretização e a efetividade dos direitos fundamentais."³⁰

Esse é o pressuposto elementar que deve orientar a aprovação da PEC nº 186/07: a valorização da administração tributária, assegurada através da edição de uma Lei Complementar que editará suas normas gerais, constituindo-a com AUTONOMIA, será um instrumento para que, fornecendo as bases para a formação de uma cultura institucional, permita à sociedade o reconhecimento da relevância das atividades por ela exercidas, sem as quais, em última análise, não se permite a concretização do modelo de Estado Social preconizado na Carta Magna. Esse o posicionamento defendido pelos Debatedores que participaram das Audiência Pública, tendo sido ressaltado, com brilhantismo, por Raquel Silveira da MOTTA, Consultora da FEBRAFISCO e Célio Fernando Silva, Presidente da FENAFIM.

O Deputado Amauri Teixeira, conseguiu demonstrar com clareza o conteúdo e o alcance da PEC 186 ao descrevê-la "como um marco na administração tributária que irá abrir as portas para que se possa criar uma norma de unidade, trazendo regras gerais para fazer valer o princípio federativo através de uma Lei Complementar Federal e, posteriormente, as normas de diversidade que irá atender as peculiaridades de cada ente da federação".

Para isso é que prescreve a edição de Lei Complementar que tratará de suas normas gerais. Certamente, esta Lei Complementar será a Lei Orgânica da administração tributária, que trará, ainda, a garantia dos direitos, deveres e prerrogativas dos integrantes de suas carreiras.

³⁰ CUNHA, Carlos Eduardo Vieira da. In: Revista do Sindifisco-RS - Publicação do Sindicato dos

Liduino Lopes, em Memorial entregue à relatoria, afirma que a edição das *normas gerais* permitirá criar uma **identidade** aos servidores que integram as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respeitadas as competências específicas de cada ente federativo, em respeito à cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, I, de nossa Constituição Federal. Linha de raciocínio essa, seguida nas audiências públicas, por Eliel Barbosa e Vitor Hugo Cabral Ortiz.

Mas para que tais objetivos sejam plenamente alcançados, para que a administração tributária, nos diversos níveis da Federação, efetivamente possa bem desempenhar seu mister, são fundamentais as prescrições do § 14, do texto ora em discussão, que lhe assegura autonomia administrativa, financeira e funcional.

Essas são as características que permitiram ao Ministério Público, por exemplo, consagrar-se como uma das instituições mais valorizadas da sociedade brasileira porque é a garantia de autonomia, prevista no texto da PEC, que permitiu a criação de mecanismos de blindagem dos servidores contra possíveis ações externas, conforme explanou Manoel Isidro dos Santos Neto, Presidente da FENAFISCO, na Audiência Pública realizada perante esta Comissão Especial, em 12 de novembro passado.

A blindagem e a autonomia foram temas correntes nas audiências públicas, como na fala do Deputado Fábio Trad: “não importa se municipal, estadual ou federal, o fato é que aquele que for contra a PEC 186 endossa a tese de que deve haver injunções político-partidárias no Fisco e nós precisamos dizer à sociedade brasileira que uma administração tributária imune as injunções político-partidárias é a favor da sociedade e não dos Partidos”.

É a garantia de autonomia que precisa ser atribuída à administração tributária, nos três aspectos referidos na PEC: autonomia administrativa, funcional e financeira.

Na audiência pública de Santa Catarina, Fabiano Dadan Nau foi brilhante ao tratar do tema, descrevendo cada uma das autonomias e mostrando a importância do planejamento na instituição e o regramento rígido como propulsor de resultados, segue ainda dizendo que “o conjunto de autonomias trará o benefício da blindagem no desempenho de funções e a sociedade brasileira é que será a beneficiada com os recursos disponíveis para as suas demandas”.

A idéia é defendida com afinco na doutrina publicista brasileira.

O Ministro José Augusto DELGADO já se manifestou sobre a necessidade de autonomia da administração tributária como condição para o alcance do maior grau de eficiência do Estado:

Quanto mais o Estado prestigiar a administração tributária e outorgar-lhe garantias para o exercício de suas atribuições, dando-lhe autonomia financeira, administrativa, orçamentária e funcional, maior será seu grau de eficiência.³¹

Vasco Branco GUIMARÃES, professor titular da Universidade de Lisboa afirma, na mesma linha do pensamento do Ministro José Augusto Delgado, que a autonomia da administração tributária é uma tendência que deve ser buscada. Assevera, deste modo, que:

... a autonomia permite um planejamento em médio prazo, bem como um investimento seguro na valorização profissional e dos meios da função nobre e difícil de detectar e cobrar receita tributária.

³¹ DELGADO, José Augusto. O pensamento brasileiro e internacional sobre o papel da Administração Tributária no Estado moderno In: Revista do Sindifisco-RS - Publicação do Sindicato dos Servidores Públicos da Administração Tributária do RS, Porto Alegre, n. 1, maio 2009, p. 21.

Segundo o Deputado Carlos Eduardo Vieira da Cunha, "as administrações tributárias desempenharão suas atividades com mais eficácia, eficiência e efetividade quanto maiores forem suas autonomias - funcional, administrativa, financeira e orçamentária -, garantidoras do exercício das respectivas competências com liberdade e responsabilidade."³²

Pode-se concluir, assim, que "A autonomia administrativa, financeira e funcional assegurada pela PEC impedirá qualquer tipo de interferência no exercício das funções da administração tributária, buscando, com isso, garantir a eficácia e a justiça social."³³

Essa é a maior inovação da PEC n.º 186/2007. A garantia da autonomia da administração tributária, assegurando, com isso, a sua feição institucional, estabelece um novo paradigma na estrutura administrativa brasileira. Este paradigma, no entanto, fundamenta-se na interpretação sistemática das normas já presentes na Constituição Federal - seja daquelas decorrentes do Constituinte Originário - art. 145, da CF/88, mas principalmente daquelas que foram inseridas no texto pela Emenda Constitucional n.º 42/2003, que prescreveu recursos prioritários para a realização de suas atividades (art. 37, XXII) e a vinculação de receitas (art. 167, § 4º).

O Deputado João Dado tem se manifestado, nas Audiências Públicas realizadas por esta Comissão Especial, que a autonomia da administração tributária, nos termos trazidos pela PEC n.º 186/07 **é a condição que permitirá consolidar sua estrutura de maneira a melhor desempenhar as relevantes funções constitucionais que lhe são atribuídas, com eficiência e de maneira vinculada aos objetivos do Estado Brasileiro.** Segundo o Deputado, esses foram os objetivos alcançados, através da edição de suas Leis Orgânicas, por outras importantes instituições brasileiras, como, por exemplo, a Magistratura, o Ministério Público e a Advocacia Geral da União.

³² CUNHA, Carlos Eduardo Vieira da. Op. cit., p. 29.

Esta perspectiva de análise também foi adotada pelo Ministro José Augusto DELGADO,³⁴ que tratou especificamente das autonomias previstas, agora, no texto da PEC n.º 186/07.

Segundo o Ministro, entende-se por autonomia funcional na administração tributária a perspectiva de que ela não será subordinada, hierarquicamente, a qualquer outro órgão, submetendo-se, apenas, às determinações do Chefe do Poder Executivo.

Não se trata aqui, por evidente, da criação de um quarto poder, ou de uma nova pessoa jurídica que atuaria de forma independente da Administração Pública. Quando a PEC trata de **autonomia funcional** o que pretende garantir é que a administração tributária, como um conjunto de órgãos dentro do Poder Executivo, irá desempenhar **tecnicamente** suas funções, sendo legítima a edição de preceitos legais que assegurem mecanismos de **blindagem** de tal instituição em face de ingerências externas, de grupos econômicos, por exemplo.

É preciso recordar que as atividades essenciais desempenhadas pelos servidores que integram a administração tributária traduzem-se como atividades decorrentes do **poder de polícia** cometido, com exclusividade, ao Estado. Por isso, deverão ser desempenhadas nos estritos limites permitidos pela legislação e em cumprimento expresso da Lei, já que se trata de **atividade vinculada**, que não poderá ser norteadas, em momento algum, por critérios de oportunidade e de conveniência, típicos das atividades discricionárias.

Nesse sentido, o professor português Vasco Branco GUIMARÃES assevera, sobre as tarefas desempenhadas pela administração tributária, que "Sendo uma tarefa técnica e de especialização, deverá estar ao abrigo de mudanças

³³ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Op. cit.

³⁴ DELGADO, José Augusto. Organização político-administrativa do estado. Op. cit., p. 23.

normais nos regimes democráticos que mudam de poder em cada período normal de eleições..."³⁵

Novamente importante referir o pensamento de Sacha Calmon Navarro COELHO e Misabel Abreu Machado DERZI:

A autonomia funcional é vital ao bom funcionamento das atividades inerentes da Administração fazendária, de tal forma que se dê uma necessária impermeabilização da função, em relação aos agentes políticos, e ainda em relação ao ambiente externo, pleno de interesses econômicos e políticos. A função pública só pode ser exercida de maneira imparcial e isonômica para todos os contribuintes.³⁶

Manoel Isidro Santos Neto, Presidente da FENAFISCO, fez questão de ressaltar que a autonomia funcional é imprescindível para que as atividades atribuídas à administração tributária sejam desempenhadas com eficiência e na justa medida exigidas pela sociedade. Na mesma ótica, tivemos diversos oradores, entre eles, Celso Malhani de Souza e Pedro Delarue.

Rosângela Rassi ao trazer seu apoio à PEC descreveu as dificuldades da Inspeção do Trabalho e demonstrou a importância de se estender o alcance da PEC 186 para a Administração do Trabalho, que foi defendida também por Carlos Humberto Dias e Marcus Ribeiro Botelho.

A autonomia foi cravada como aspecto inerente a essa nova administração que será exercida de forma profissional e para tanto, será necessário um auto-controle, destacada pelos oradores Silvia Helena Alencar e Unadir Gonçalves Júnior.

A autonomia funcional, então, faz-se imprescindível porque "sem independência, o exercício da função se compromete, fazendo parecer decisão

³⁵ Idem, p. 24.

³⁶ COELHO, Sacha Calmon Navarro e DERZI, Misabel Abreu Machado. Op. cit., p. 142.

técnica o que é apenas vantagem financeira concedida a certos grupos econômicos..."³⁷

Veja-se que o texto previsto para o § 14, do art. 37, com a redação dada pela PEC n.º 186/07, assegura, ainda, autonomia administrativa à administração tributária. Tal autonomia, segundo as palavras do Ministro José Augusto DELGADO, assegura à administração tributária a gestão administrativa de todos os assuntos que lhe são pertinentes, vinculada, por certo, ao Chefe do Poder Executivo.

A PEC prevê, ainda, autonomia financeira para a administração tributária. Segundo os professores de Direito Tributário, antes citados, esta "destina-se, em primeiro lugar, a preservar a disponibilidade dos meios financeiros para programar gastos, segundo as prioridades escolhidas e a realidade conjuntural esperada."³⁸

Para Hugo Nigro MAZZILLI, significa "a capacidade de gestão e aplicação dos recursos destinados a prover as atividades e serviços do órgão titular da dotação. Essa autonomia pressupõe a existência de dotações que possam ser livremente administradas, aplicadas e remanejadas pela unidade orçamentária a que forem destinadas"³⁹.

Esta autonomia significa, em última análise, que a administração tributária não dependerá de outros órgãos para determinar a destinação de seus recursos.

Sobre a questão, manifestou-se a Comissão de Constituição e Justiça da seguinte forma: "Quanto à autonomia financeira conferida à administração tributária, não retira da esfera exclusiva do Poder Executivo a competência para

³⁷ Idem, p.. 142.

³⁸ COELHO, Sacha Calmon Navarro e DERZI, Misabel Abreu Machado. Op. cit., p. 142.

instaurar o processo de formação das Leis Orçamentárias em geral (teor dos artigos 165 e 166, § 6º da Constituição Federal). O dispositivo apenas autoriza a elaboração, na fase pré-legislativa, de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIMC 51, de 1º/07/1991)".

Esta autonomia é complementada pela autonomia orçamentária das Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prerrogativa esta que será assegurada mediante a garantia de iniciativa de sua proposta orçamentária, a ser encaminhada diretamente ao Chefe do Poder Executivo.

Certamente, é esse contexto que permitirá consolidar, no Brasil, a *instituição administração tributária* como um conjunto de órgãos autônomos em relação aos demais setores administrativos, sobre os quais, inclusive, goza de precedência, como já prevê o art. 37, XVIII, da Constituição Federal de 1988.

Com tudo isso, tem-se que "Quanto mais consolidada a **estrutura institucional** da Administração Pública, **menor é a influência da vontade pessoal dos governantes sobre o modo de sua operação**. A atuação do corpo burocrático se desvincula das decisões políticas...", conforme lições de Marçal JUSTEN FILHO.⁴⁰

Paulo NOGUEIRA, em estudo sobre globalização e administração tributária, enfatiza a necessidade do fortalecimento da instituição como uma arma do Poder Público a serviço da democracia. Assevera, nesse sentido, que "A fragilidade da administração tributária é altamente conveniente para segmentos poderosos da sociedade brasileira. É essa fragilidade que permite a existência de uma casta de

³⁹ Cf. GARCIA, Emerson. A Autonomia Financeira do Ministério Público, in *Revista dos Tribunais*, vol. 803, pp. 63/4 .

⁴⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 8. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 820.

privilegiados, que se comporta como se não tivesse, de fato, obrigações tributárias relevantes."⁴¹

Desenvolver um aparato estatal que opere eficiente e eficazmente é uma das metas elencadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Presidência da República. Entende-se que este é o objetivo almejado com a PEC n.º 186/2007, voltado ao desiderato de que a administração tributária dos diversos níveis da Federação constitua-se enquanto Instituição essencial da República Federativa do Brasil, sendo reconhecida como tal pela sociedade, assegurada a sua autonomia nas dimensões antes citadas, bem como a independência funcional de todos os servidores que a integram.

Nesta esteira, cabe, finalmente, ressaltar que a PEC n.º 186/07, prevê, ainda, que a Lei Complementar a ser editada deverá dispor "inclusive sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos cargos de sua carreira específica..."

A valorização dos servidores que integram a administração tributária desponta, assim, como uma diretriz da PEC n.º 186/07, em consonância com o que prevê o art. 37, XXII, da Carta Magna, quando reconhece que tais servidores desempenham *atividade essencial* de Estado.

Conferir um tratamento diferenciado e protetivo para tais servidores é, sem dúvida, característica que desponta desde Max WEBER, como traço distintivo do regime de gestão burocrático.⁴² Segundo ele, aqueles que ocupam um cargo público devem ter assegurado um rol de garantias que permitam o exercício de suas funções de forma livre e independente das pressões do governo ou de grupos da sociedade civil.⁴³

⁴¹ NOGUEIRA, Paulo. Palestra no Fórum Paralelo Nossa América, em evento patrocinado pelo Sindicato dos Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, em 13 de maio de 1997. Transcrição da gravação, revista pelo autor. In: revistas.fee.tche.br/index.php/indicadores/article/download/1081/1410, consulta em 14 de novembro de 2013.

⁴² WEBER, Max. Op. cit.

⁴³ Por isso, Max WEBER afirmava que **"pelo menos, no Estado moderno bem desenvolvido – não é considerado um servo pessoal do governante."**(WEBER, Max. Op. cit., p. 232).

Juarez FREITAS, em Parecer que trata da Emenda Constitucional n.º 42/03, assevera:

... o fiscal tributário, ao exercer funções típicas e finalísticas de Estado (funções essenciais), merece a proteção de robustos anteparos formais e substanciais contra os voluntarismos persecutórios ou enxugamentos fiscais lineares. Tais anteparos não devem servir, está claro, para a acomodação do agente público, mas para que este possua uma couraça num mundo de estonteante rotatividade no regime de trabalho. Essa segurança mínima, longe de estimular a indolência, mostra-se benfazeja para o cumprimento fiel dos princípios constitucionais...

Destarte, o conjunto de direitos, deveres e prerrogativas previsto no PEC como conteúdo a ser observado na Lei Complementar se consolida como *conquista democrática* da sociedade porque asseguram uma Administração Pública vinculada à concretização do interesse público, voltada à efetivação dos direitos fundamentais. Afinal, como ressaltam Thiago Carneiro ALVES e Thiago Durante da COSTA, a proteção dos servidores lhes "garante maior estabilidade no desempenho de suas funções, impedindo que ingerências externas interfiram na atividade do servidor, e ao Estado e administrados uma prestação de serviço de maior qualidade."⁴⁴

Romeu Felipe BACELLAR FILHO afirma, ainda, que se deve reconhecer "aos servidores integrantes das carreiras exclusivas um *status* diferenciado que se justifica em face da essencialidade das funções por eles exercidas, tudo para garantir a máxima efetividade dos princípios constitucionais."⁴⁵

Sem dúvida, para que a administração tributária de todos os níveis da federação venha a se tornar uma instituição forte, que atenda aos interesses da população, é necessário conferir aos servidores a dignidade compatível com o elevado exercício de suas atividades.

⁴⁴ ALVES, Thiago Carneiro e COSTA, Thiago Durante da. Pareceres. Brasília: FENAFISCO, 2008, pp. 11-44, p. 36.

⁴⁵ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Op. cit., p. 51.

A redação da PEC está enxuta, atendendo para não excluir qualquer categoria que tenha direito, na forma da fala de diversos oradores nas audiências públicas, com destaque para o Marcus Vinícius Bolpato e o Paulo Cesar Marques da Silva.

Nas audiências públicas esse tema foi recorrente e a defesa da Emenda Modificativa nº 02 dos Exmos. Srs. Deputados Federais Weliton Prado e Bernardo Santana de Vasconcellos procede no sentido de que não ocorra qualquer exclusão, que é o pensamento desse relator.

A propósito específico, a PEC não excluirá os servidores ocupantes dos cargos e/ou carreiras atualmente existentes, com qualquer das atribuições relacionadas às atividades da administração tributária, e não apenas às de lançamento ou de constituição do crédito tributário, como critério único para serem considerados como integrantes das carreiras específicas, essenciais ao funcionamento do Estado, de que trata o inciso XXII do art. 37, da Constituição Federal, para os fins almejados pela PEC nº 186/07.

Com referida proposta, garante-se, também, a prevalência do princípio do concurso público (art. 37, II, CF), respeitando-se o patrimônio funcional, a natureza e complexidade das atribuições (art. 39, §1º, CF) em que foram investidos os servidores nas carreiras já existentes e das eventuais reestruturações administrativas realizadas nos diversos entes federados.

O Deputado Akira Otsubo na audiência do Mato Grosso do Sul, demonstrou sua preocupação com o desenvolvimento dos municípios e do bem-estar da população, acreditando que a PEC trará respostas, depositou sua confiança, ao dizer, “somos sabedores da responsabilidade, e do compromisso que a categoria, a classe dos fiscais do Brasil seja municipal, estadual ou federal tem com a sociedade e o quanto representam para que o País possa desenvolver-se”.

Finalmente, observe-se que a PEC n.º 186/07 não traz qualquer mácula ao Pacto Federativo, na medida em que estabelece que a União deverá editar normas gerais referentes à estruturação da administração tributária, em sintonia, inclusive, com o previsto no art. 24, I e § 1º, c.c. o art. 146, III, da Carta Magna.

A aprovação da PEC n.º 186/07, portanto, Senhores Deputados, com a redação que está sendo proposta no presente Voto, vem consolidar, na Carta Magna, a valorização e o reconhecimento da importância da administração tributária no cenário nacional como condição para que a Administração Pública possa alcançar o bem comum.

Ainda que o país venha alcançando níveis excelentes de crescimento econômico, constando, desde 2007, dentre as dez maiores economias do mundo, os indicadores sociais nos colocam, ainda, dentre os países com a maior desigualdade.

Há necessidade premente de prestação de serviços públicos de qualidade, é preciso consolidar com urgência as políticas públicas voltadas à consagração de direitos fundamentais. Mas para isso é preciso dotar o Estado Brasileiro de receitas e, nessa medida, faz-se imprescindível que a administração tributária "se desenvolva por intermédio de órgãos específicos e especializados, em cada unidade da Federação, de modo que deles se possa extrair o melhor desempenho...", como já afirmou Valmir Pontes Filho, hoje Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo.

Entende-se que o proclamado Estado Social e Democrático de Direito somente se perfaz se assegurar aos cidadãos condições que permitam o acesso às conquistas plasmadas nos direitos fundamentais, assegurados em nossa Constituição Federal. Nessa medida, retoma-se sempre a ideia de que é função

estratégica da administração tributária corrigir as falhas na redistribuição de renda, não só pelo implemento na arrecadação, mas também pelo desenvolvimento de políticas que possam consagrar a justiça fiscal, inclusive mediante o incremento de projetos de educação fiscal. Foram essas as palavras dos representantes das entidades da sociedade civil que participaram das audiências públicas realizadas por esta Comissão Especial.

Como bem ressaltou Célio Fernando Silva, sem justiça fiscal não existe justiça social. Por isso, é preciso racionalizar a administração tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para que sejam atendidos os interesses da população, inclusive com medidas de combate à sonegação fiscal. Essa é a condição para se elevar o patamar da cidadania do país, segundo ele.

Esses os objetivos que serão alcançados ao se fixar as normas gerais da administração tributária, através da sua Lei Orgânica, lançando-se as bases para a sua institucionalização, garantindo-se o exercício de suas atividades essenciais com autonomia funcional, administrativa e orçamentária, nos termos preconizados pela PEC n.º 186/07.

Para encerrar o relatório realçamos as palavras do seu autor, Deputado Décio Lima, que descreve a PEC 186 como “o início para que possamos modernizar o Estado Brasileiro. Pretende-se estabelecer um marco regulatório de mecanismos efetivos de combate à corrupção” e ao final descreve, “o maior câncer não é a carga tributária, é o abismo social, a exclusão, a sonegação e a relação perversa de domínio”.

Com o presente relatório, a PEC 186 mostra-se como a Proposta da Oportunidade para um Brasil melhor.

IV - DAS EMENDAS APRESENTADAS

Foram apresentadas 4 (quatro) Emendas à PEC n.º 186/07, as quais passo a analisar.

- Emenda n.º 1, de autoria do Deputado Manoel Junior (PMDB-PB)

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2013

Acrescente-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2007, a seguinte emenda, que modifica art. 39 da Constituição Federal:

“Art. 39.....

§ 4º-A O subsídio ou a remuneração do grau, classe ou nível máximo dos cargos dos servidores de que tratam os incisos XVIII do art. 37 e XXIV do art. 21 corresponderá, no mínimo, a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, limitado ao teto do funcionalismo público federal, escalonando-se a partir do valor fixado os subsídios dos demais integrantes dessas carreiras, observando os seguintes critérios:

I – a diferença entre um subsídio e o imediatamente posterior não será inferior a cinco nem superior a dez por cento;

II – o subsídio inicial não será fixado em valor inferior a setenta e cinco por cento do subsídio máximo.

III – nos Municípios com população inferior a quinhentos mil habitantes, fica facultada a aplicação da regra prevista no caput desse parágrafo.
.....”(N

O conteúdo que o Exmo. Deputado Manoel Júnior (PMDB-PB) traz à discussão é de inegável importância para os servidores públicos. Trata, como se observa, da política remuneratória de tais servidores, buscando maior valorização dos agentes públicos no país. Tanto é assim que já há duas Propostas de Emenda à Constituição em tramitação nesta Casa, sobre o tema proposto - PEC n.º 147/2012 e PEC n.º 443/2009.

Por tais motivos, entende-se que seria mais conveniente e oportuno tratar da matéria objeto da emenda no âmbito das proposições recém-mencionadas.

Opina-se, assim, pelo não acolhimento da Emenda proposta.

- Emenda n.º 2, de autoria do Deputado Weliton Prado (PT-MG)

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2013

Dê-se ao artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186/2007, a seguinte redação:

“Art. 1º O art.37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos §13 e §14, com a seguinte redação:

Art. 37.....”.

§ 13 Lei Complementar estabelecerá as normas gerais aplicáveis à Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo inclusive sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos cargos já existentes em suas carreiras específicas, mencionadas no inciso XXII deste artigo.

§ 14 - Às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são asseguradas autonomia financeira e as iniciativas de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias.”

A proposição dos Exmos. Deputados Federais pretende três alterações no texto original:

a) Substituição, na redação do § 13, da expressão "de sua carreira específica" pela expressão "de suas carreiras específicas"

A sugestão trazida pelos nobres colegas, neste tópico, deve ser acatada. Aliás, é condição de legitimidade da Emenda em face do preceito constante do art. 37, XXII, da Constituição Federal.

Além disso, a matéria não é nova no cenário desta Casa Legislativa, tendo sido inserida na PEC n.º 31. Naquela oportunidade, quando da aprovação do Relatório da Comissão Especial, o Deputado Federal Sandro Mabel já asseverava:

A PEC 31, de 2007, contém, então, duas partes, sendo a primeira uma sólida e volumosa plataforma comum absorvida pela proposta governamental e pela Nossa Reforma Tributária, e a segunda, menos volumosa, escalando píncaros nunca antes explorados. Alçando vôo além dos alicerces da unificação do ICMS, Virgílio Guimarães vislumbrou um trio de medidas empolgantes, primeira, a valorização da pessoa do servidor profissionalizado em carreiras de Estado como esteio indispensável à execução de qualquer reforma, medida com a qual concordamos e que incorporamos à Nossa Reforma Tributária.

Assim, constou no Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 37, § 13 – previsão de que lei complementar estabelecerá as normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo inclusive sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas de seus servidores, titulares das carreiras específicas de administração tributária;”

Portanto, este Relator vota pelo acolhimento deste aspecto da Emenda Modificativa, conforme substitutivo ao final apresentado.

b) Inserção na redação do § 13 da referência *aos cargos já existentes*

Opina-se no sentido de que tal alteração não seja acatada por esta Comissão.

Ainda que a preocupação dos nobres colegas esteja informada por critérios de justiça, já que pretendem proteger os servidores que atualmente integram as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, esta é uma prescrição que não pode ser feita pelo Poder Constituinte Derivado, sob pena de afronta ao Pacto Federativo, cláusula pétrea da Constituição Federal, nos termos do art. 60, § 4º, I.

Mesmo que seja altamente recomendável que os entes federativos, quando da edição de suas Leis Orgânicas, preservem os direitos dos integrantes de suas carreiras específicas, este é um juízo que pertence exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, dada a sua capacidade de auto-administração (art. 61, § 1º, II, a, c.c. o art. 84, III, da CF/88).

Ademais, este Relator entende que os princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, notadamente os princípios da segurança jurídica e do direito adquirido, são diretrizes que impedem que haja qualquer exclusão desses agentes públicos em uma futura reestruturação. Nesse sentido, ainda reforça a tese do aproveitamento dos atuais servidores a prescrição do art. 41, § 3º, da Carta Magna.

Assim, a preocupação dos nobres colegas, de que se evite "o fundado receio de exclusão de categorias centenárias que já pertencem a administração tributária da União, dos Estados e do Distrito Federal." é atendida mediante uma interpretação sistemática do texto constitucional.

Alegam, ainda, que esta Comissão Especial "não pode deixar de levar em consideração possíveis riscos advindos de sua aprovação aos servidores integrantes do fisco atual, que devem ser preservados, mercê de respeito ao direito adquirido."

Com todo respeito aos colegas, não há, pelo texto original da PEC ora em comento, qualquer risco a nenhuma categoria de servidores públicos. E nem poderia haver, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que protege o direito adquirido, a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito.

O que a PEC legitima é a competência dos entes federativos para a edição das suas Leis Orgânicas que são o instrumento legítimo para garantir e

disciplinar as prerrogativas e os direitos dos servidores das carreiras específicas que compõe a administração tributária.

E estas Leis Orgânicas, por sua vez, não poderão ser editadas em afronta ao texto constitucional.

Esta Comissão Especial é plenamente ciente dos limites impostos ao Poder Constituinte Derivado que legitima a sua atuação.

Destarte, ainda que este Relator concorde e entenda que nenhum agente público que integre as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, possa ser excluído da abrangência das Leis Complementares a serem editadas, é intransponível o limite imposto pela cláusula pétrea do Pacto Federativo.

c) Prevê a supressão das autonomias administrativa e funcional

Conforme já explicitado nas razões de mérito acima, a reestruturação da administração tributária voltada à consecução de melhores condições de aparelhamento, imbuída do objetivo de implementar a arrecadação e de, com isso, permitir alcançar o desenvolvimento social almejado não pode prescindir das autonomias administrativa e funcional.

Este Relator entende que assegurar as autonomias, nos moldes previstos na redação original da PEC n.º 186/07, é requisito essencial para que a administração tributária bem desempenhe suas importantes missões, como verdadeira instituição democrática de nosso país, livre de ingerências externas.

Por tais razões e por tudo que antes restou demonstrado, deixa-se de acolher a referida supressão.

Em conclusão, opina-se pelo acolhimento parcial da presente Emenda Modificativa, apenas para corrigir a redação proposta para o § 13, nos moldes do art. 37, XXII, da Constituição Federal.

- Emenda n.º 3, de autoria do Deputado Fabio Trad (PMDB-MS)

EMENDA MODIFICATIVA Nº

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do inciso XXIII e dos §§ 13 e 14:

“Art. 37.

.....
XXIII – A Administração da Inspeção do Trabalho referida no inciso XXIV, do art. 21, atividade essencial ao funcionamento do Estado, exercida por servidores da carreira específica da Auditoria Fiscal do Trabalho, terá recursos prioritários para realização de suas atividades e atuará de forma integrada com os órgãos e carreiras citados do inciso XXII, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º.

§ 13 – Lei complementar estabelecerá as normas gerais aplicáveis à órgãos da Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e da Administração da Inspeção do Trabalho, dispondo inclusive sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos cargos de sua carreira específica, mencionada nos incisos XXII e XXIII deste artigo.

§ 14 - Às Administrações Tributárias da União, dos Estados, no Distrito Federal e dos Municípios e à Administração da Inspeção do Trabalho são asseguradas autonomia administrativa, financeira e funcional, e as iniciativas de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias”.

.....”

Art. 2º. A Lei complementar referida no § 13, do art. 37, deverá ser apresentada no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da promulgação desta emenda. Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

O ilustre Deputado Fábio Trad pretende, com a presente Emenda Modificativa, lançar as bases constitucionais para a valorização desta importante carreira de estado constituída pelos servidores da Inspeção do Trabalho.

Desde há muito, a legislação federal vem conferindo aos servidores encarregados da inspeção do trabalho, um regime de prerrogativas, deveres e direitos assemelhados ao regime dos servidores da administração tributária.

É inegável a relevância de suas atribuições, que abrangem, inclusive, a fiscalização da arrecadação do FGTS e o controle das relações e condições de trabalho.

No cenário nacional, em que ainda convivemos com uma intensa afronta aos direitos dos trabalhadores, a preservação de mecanismos de controle, como aqueles diuturnamente exercidos pelos servidores que integram a Inspeção do Trabalho, é atividade de extrema relevância que se legitima, inclusive, no atendimento de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, prescrito no art. 1º, IV, que assegura os valores sociais do trabalho.

Todavia, não parece correto afirmar que a inspeção do trabalho seria uma “atividade essencial ao funcionamento do Estado”. Por mais que a atividade atenda ao interesse público, ela não se equipara, em tal aspecto, à atividade tributária, pelo fato de que essa última assegura a obtenção de recursos que financiam todos os serviços públicos. Ao argumento de que a inspeção do trabalho abrange a fiscalização do recolhimento de recursos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS deve-se contrapor que tais recursos não pertencem ao Estado, mas sim aos trabalhadores.

Por essa mesma razão, também não se vislumbra sentido em preconizar, em foro constitucional, que a inspeção do trabalho atue de forma integrada com a administração tributária, inclusive compartilhando informações fiscais.

A experiência vem demonstrar, contudo, que tal categoria de servidores sofre constantemente assédio do poder econômico, impedindo, por vezes, o exercício eficiente de suas atividades. Daí porque justifica-se a extensão das prerrogativas conferidas à administração tributária pela presente PEC n.º 186 à Inspeção do Trabalho, garantindo autonomia administrativa e financeira à instituição e prescrevendo um regime de proteção da autonomia funcional de seus integrantes.

Entrementes, em contraste com as carreiras tributárias, comuns a todos os entes da federação, a inspeção do trabalho é atividade de competência exclusiva da União. Não há que se cogitar, portanto, da edição de lei – complementar ou ordinária – para estabelecer “normas gerais” sobre aspectos institucionais ou funcionais, pois “normas gerais” servem para delinear princípios a serem observados pelas leis a serem editadas pelos diversos entes governamentais.

Portanto, apenas seria cabível acolher, da Emenda, a restrição do exercício da atividade a membros de carreira específica, a destinação de recursos orçamentários, a autonomia administrativa, financeira e funcional e a iniciativa da proposta orçamentária.

Diante disso, vota-se pelo acolhimento do pleito na forma do substitutivo anexo.

- Emenda n.º 4, de autoria da Deputada Andreia Zito (PSDB-RJ)

Dê-se ao art. 1º da proposta a seguinte redação:
“Art. 1º Acrescenta-se os §§ 13 e 14 ao art. 37 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

§ 13. Lei complementar estabelecerá as normas gerais aplicáveis à Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo inclusive sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos cargos de sua carreira específica, mencionada no inciso XXII deste artigo.

§ 14. Às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são asseguradas:

I – autonomia administrativa, financeira e funcional, e as iniciativas de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II – apoio administrativo dotado de quadro próprio de pessoal e organizado em carreira.”

Opina-se no sentido de que tal alteração não pode ser acatada por esta Comissão.

A matéria é deveras interessante. Certamente a manutenção, na esfera da administração tributária, de serviços técnicos e de apoio administrativo permite uma melhor estruturação desta Instituição, colaborando para o bom desempenho de suas funções.

Entretanto, esta é uma opção diretamente ligada ao regime de auto-administração que é inerente aos entes federativos, como decorrência direta do princípio federativo, nos termos do art. 60, § 4º, I.

Ademais, esta é uma matéria que deve constar nas Leis Orgânicas a serem editadas. A previsão de atividades técnicas e de apoio na Lei Orgânica que trata da Instituição foi uma opção feita na Lei Orgânica do Ministério Público, Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Veja-se, nesse sentido, a previsão dos artigos 8º e 34 a 37, todos que tratam dos órgãos auxiliares do Ministério Público.

Interessante observar, ainda, que a LO do MP reconhece a necessidade de se atribuir à esfera estadual a competência para a disciplina dos

órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, nos termos do seu art. 36,⁴⁶ providência que demonstra, uma vez mais, a deferência ao Pacto Federativo.

Ainda que seja altamente recomendável que os entes federativos, quando da edição de suas Leis Orgânicas, preservem os direitos dos integrantes de suas carreiras específicas, este é um juízo que pertence exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, dada a sua capacidade de auto-administração (art. 61, § 1º, II, a, c.c. o art. 84, III, da CF/88).

Vota-se, por isso, no sentido de rejeitar a Emenda.

V - DO VOTO

Nestes termos, voto, pela aprovação integral da Proposta de Emenda Constitucional nº 186, de 2007, pela admissibilidade das quatro emendas apresentadas e no mérito pela aprovação parcial das Emendas de nºs. 02 e 03, na forma do substitutivo anexo e pela rejeição das Emendas de nºs. 01 e 04.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2007

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Acrescenta dispositivos ao art. 37 da Constituição Federal, referentes às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e à inspeção do trabalho.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

⁴⁶ “Art. 36. Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com os cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.”

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....

XXIII – a inspeção do trabalho, cometida a órgão ou entidade com autonomia administrativa, financeira e funcional, ao qual competirá a iniciativa de sua proposta orçamentária, observado o disposto na lei de diretrizes orçamentárias, terá recursos prioritários para a sua realização e será exercida por servidores de carreira específica, cujos direitos, deveres, garantias e prerrogativas especiais serão estabelecidos em lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo.

.....

§ 13. Lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá as normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo, inclusive, sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos ocupantes dos cargos de suas carreiras específicas, mencionadas no inciso XXII do caput deste artigo.

§ 14. Às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são asseguradas autonomia administrativa, financeira e funcional, e as iniciativas de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional os projetos das leis complementares previstas no inciso XXIII do *caput* do art. 37 e no § 13 do mesmo artigo da Constituição Federal no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2013.

Deputado Rogério Peninha Mendonça
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 186-A, de 2007, do Sr. Décio Lima, que "acrescenta os § 13 e 14, ao art. 37 da Constituição Federal", em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 186-A/2007, pela admissibilidade das Emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação parcial das emendas nºs 2 e 3/2013, na forma do Substitutivo; e pela rejeição das de nºs 1 e 4/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Peninha Mendonça.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Policarpo - Presidente, Amauri Teixeira e Akira Otsubo - Vice-Presidentes, Rogério Peninha Mendonça, Relator; Cesar Colnago, Daniel Almeida, Gorete Pereira, João Dado, Jose Stédile, Manoel Junior, Moreira Mendes, Renato Molling, Felipe Maia, Leonardo Gadelha, Lincoln Portela, Nelson Marquezelli e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2013.

Deputado POLICARPO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta dispositivos ao art. 37 da Constituição Federal, referentes às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e à inspeção do trabalho.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.
.....

XXIII – a inspeção do trabalho, cometida a órgão ou entidade com autonomia administrativa, financeira e funcional, ao qual competirá a iniciativa de sua proposta orçamentária, observado o disposto na lei de diretrizes orçamentárias, terá recursos prioritários para a sua realização e será exercida por servidores de carreira específica, cujos direitos, deveres, garantias e prerrogativas especiais serão estabelecidos em lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo.

.....

§ 13. Lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá as normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo, inclusive, sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos ocupantes dos cargos de suas carreiras específicas, mencionadas no inciso XXII do *caput* deste artigo.

§ 14. Às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são asseguradas autonomia administrativa, financeira e funcional, e as iniciativas de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional os projetos das leis complementares previstas no inciso XXIII do *caput* do art. 37 e no § 13 do mesmo artigo da Constituição Federal no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2013.

Deputado Policarpo
Presidente

Deputado Rogério Peninha Mendonça
Relator

FIM DO DOCUMENTO
